



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 320, de 2006)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; modifica a legislação aduaneira; alterando as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.019, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.716, de 26 de novembro de 1988, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.893, de 13 de julho de 2004, e os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976, e 2.472, de 1º de setembro de 1988; e revogando dispositivos dos Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 2.472, de 1º de setembro de 1988, e das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 10.893, de 13 de julho de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	39
- Mensagem do Presidente da República nº 727, de 2006	59
- Exposição de Motivos nº 75/2006, dos Ministros de Estado da Fazenda.....	59
- Ofício nº 566/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	66
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	67
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	68
- Nota Técnica nº SN/ 2006, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle	322
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Edinho Montemor (PSB/SP).....	325
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	390
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 56, de 2006, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	399
- Legislação citada	400

(*) Republicado para correção no título da matéria às fls. nºs 1 e 2

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 25, DE 2006**
(Proveniente da Medida Provisória nº 320, de 2006)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; modifica a legislação aduaneira; alterando as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.019, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.716, de 26 de novembro de 1998, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.893, de 13 de julho de 2004, e os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976, e 2.472, de 1º de setembro de 1988; e revogando dispositivos dos Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 2.472, de 1º de setembro de 1988, e das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 10.893, de 13 de julho de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no caput deste artigo poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º deste artigo denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º desta Lei, bem como daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem como de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - instalação e equipamentos adequados para os tratamentos sanitários e quarentenários prescritos por órgãos ou agências da administração pública federal, tais como rampas, câmaras refrigeradas, autoclaves e incineradores;

VII - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior que atuem ou circulem no recinto; e

VIII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

a) vigilância eletrônica do recinto; /

b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e

c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem como nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

§ 6º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º desta Lei.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuam no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II do caput deste artigo;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabele-

cidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar e quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X do caput deste artigo, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam con-

trolos sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação;

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

XV - observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas, inclusive quanto à liberação pelo transportador internacional.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI do caput deste artigo e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII, IX e XII do caput deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do di-

reito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), na forma prevista no § 2º

deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º desta Lei, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput deste artigo será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de Clia

Art. 6º A licença para exploração de Clia será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º desta Lei e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Clia; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do Clia previamente aprovado pela autoridade municipal, quando si-

tuado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput deste artigo somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município capital de Estado;

II - em Município incluído em Região Metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O Clia deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo, quando presentes as seguintes condições:

I - a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

II - a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimen-

tos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior; e

III - a empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações discriminadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de Clia e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Clia, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Clia, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º desta Lei e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazensora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor exigido no inciso I do caput do art. 6º desta Lei para a outorga de licença para exploração de Clia nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso III do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização aduaneira ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Clia e divulgará, na sua página na

Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Clia, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Clia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Clia objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Clia, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do Clia, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11 desta Lei, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º desta Lei, com início de vigência no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do caput deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratuais relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfanegamento ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, deste artigo, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente da aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 desta Lei serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazos, não inferiores a 12 (doze) meses e não superiores a 36 (trinta e seis) meses, para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Clia previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do Clia.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de Clia previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no caput deste artigo e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, rescindir seus contratos na forma do caput e §§ 1º a 4º do art. 16 desta Lei, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Clia sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º desta

Lei, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º desta Lei fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º desta Lei, de obrigação prevista no art. 3º desta Lei, ou do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II do caput deste artigo será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (*packing list*) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput deste artigo serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexis-

tente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no caput deste artigo será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará ao depositário que proceda à:

a) destruição da mercadoria; ou

b) devolução da mercadoria ao exterior, quando sua destruição no País não for autorizada pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º deste artigo, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 3º deste

artigo e pela obrigação prevista no § 4º deste artigo o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, conforme disposto no inciso II do § 3º deste artigo, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao de cujus na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se ocorrido o

respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Art. 28. O inciso II do caput do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

.....
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

..... " (NR)

"Art. 111.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do caput do art. 104 desta Lei." (NR)

Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria do sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput deste artigo será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º deste artigo, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento ou habilitação de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado ou habilitado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa

porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas a cobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1930, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do registro da declaração aduaneira ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º deste artigo;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º deste artigo;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º deste artigo; e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea b do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao Fundaf estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 23
.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

....." (NR)

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegados, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 1º O recinto referido no caput deste artigo poderá ser equiparado, para efeitos fiscais, a ponto de fronteira alfandegado.

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput deste artigo serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 2º deste artigo para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.

§ 4º O desvio da rota estabelecida, conforme o § 2º deste artigo, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 3º deste artigo, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no caput deste artigo ou a condução da mercadoria despa-

chada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constituem infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º No recinto referido no caput deste artigo, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.

§ 6º O recinto referido no caput deste artigo será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.

§ 7º O recinto referido no caput deste artigo será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 31. Ao disposto no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 32. O inciso VI do caput do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....
VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;

....." (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

.....
§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º deste artigo, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Na-

cional ou de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

.....

§ 3º A não-observância do conteúdo neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º deste artigo poderá ser devolvido na moeda retida ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos." (NR)

Art. 35. O caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembarque, à razão de:

....." (NR)

Art. 36. Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave;

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados." (NR)

"Art. 69.

.....
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente." (NR)

"Art. 76.

.....
§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....
§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

I - (revogado);

II - (revogado).

..... " (NR)

Art. 37. Os arts. 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do paga-

mento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não-incidência do AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

"Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos contratados a partir da edição da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:

I - ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período como remuneração nominal; ou

II - ser referenciados pelo contraválor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

III - ter a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, na proporção a ser definida pelo tomador.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Após a contratação do financiamento, a alteração do critério escolhido pelo tomador dependerá do consenso das partes." (NR)

Art. 38. Para obtenção do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino final da mercadoria transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 39. A não-incidência do AFRMM sobre as operações referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo este manter, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado por mais 10 (dez) anos, a partir de 8 de janeiro de 2007.

Art. 40. O disposto nos arts. 38 e 39 desta Lei será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º Para mercadorias transportadas anteriormente à publicação desta Lei, o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, referidos no art. 38 desta Lei, poderão ser apresentados na sua forma original ou em via não-negociável.

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, referente às operações de transporte realizadas ante-

riormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, cujo Conhecimento de Embarque tiver sido liberado sem a prévia comprovação da suspensão, isenção ou não-incidência do AFRMM, deverá ser realizada auditoria prévia com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 42. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA e recintos referidos no caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Art. 43. Os prazos estabelecidos no art. 11 desta Lei serão contados em dobro nos 2 (dois) primeiros anos a contar da publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 29 desta Lei, a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea c do inciso II do caput do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual; e

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 320, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A movimentação e a armazém de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no **caput** poderão ser executadas com:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de árcas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasilcira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - instalação e equipamentos adequados para os tratamentos sanitários e quarentenários prescritos por órgãos ou agências da administração pública federal, tais como rampas, câmaras refrigeradas, autoclaves e incineradores;

VII - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VIII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e

c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

§ 6º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação; e

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII, IX e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o **caput**, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no **caput** será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º e satisfaça às seguintes condições:

- I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; c
- III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no **caput** somente será outorgada a estabelecimento localizado:

- I - em Município capital de Estado;
- II - em Município incluído em Região Metropolitana;
- III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput deste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a arca não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da comunicação de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput**.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no **caput** serão destinadas ao FUNDAF.

Das Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazos, não inferiores a doze meses e não superiores a trinta e seis meses, para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Medida Provisória, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Medida Provisória, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no caput e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e oitenta dias, rescindir seus contratos na forma do caput e §§ 1º a 4º do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Medida Provisória até ~~o final~~ do prazo original constante do contrato de concessão.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 3º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduancira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (**packing list**) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatorias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduancira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o **caput** serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no **caput** será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará ao depositário que proceda à:

- a) destruição da mercadoria; ou
- b) devolução da mercadoria ao exterior, quando sua destruição no País não for autorizada pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso II do § 3º, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 3º e pela obrigação prevista no § 4º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, conforme disposto no inciso II do § 3º, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao de cujus na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembarque aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.” (NR)

Art. 28. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

.....” (NR)

“Art. 111.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art. 104.” (NR)

Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - desembaraçada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do **caput** será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do **caput** será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do caput.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 23.

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

....." (NR)

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegado, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 1º O recinto referido no caput poderá ser equiparado, para efeitos fiscais, a ponto de fronteira alfandegado.

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 2º para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.

§ 4º O desvio da rota estabelecida, conforme o § 2º, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 3º, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no caput ou a condução da mercadoria despachada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º No recinto referido no caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.

§ 6º O recinto referido no caput será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.

§ 7º O recinto referido no caput será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 31. Ao disposto no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1998, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória.

Art. 32. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;” (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....
§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos.” (NR)

Art. 35. O caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembarque, à razão de:” (NR)

Art. 36. Os arts. 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente.” (NR)

“Art. 76.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

.....” (NR)

Art. 37. Os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Deverão também ser disponibilizados ao Ministério dos Transportes, por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário, os dados referentes à:

I - exportação na navegação de longo curso, inclusive na navegação fluvial e lacustre de percurso internacional, após o término da operação de carregamento da embarcação; e

II - navegação interior de percurso nacional, quando não ocorrer a incidência do AFRMM, no porto de descarregamento da embarcação.

§ 2º Nos casos enquadrados no caput em que o tempo de travessia marítima ou fluvial for igual ou menor a cinco dias, o prazo será de um dia útil após o início da operação de descarregamento da embarcação.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente liberará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não-incidência do AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

“Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos contratados a partir da edição da Lei nº 10.893, de 2004, liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:

I - ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período como remuneração nominal, ou

II - serem referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou

III - ter a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II, na proporção a ser definida pelo tomador.

Parágrafo único. Após a contratação do financiamento, a alteração do critério escolhido pelo tomador dependerá do consenso das partes.” (NR)

Art. 38. Para obtenção do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, que comprove que a origem ou o destino final da mercadoria transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 39. A não-incidência do AFRMM sobre as operações referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo este manter, por um prazo mínimo de cinco anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgãos competentes.

Art. 40. O disposto nos arts. 38 e 39 será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 1997.

§ 1º Para mercadorias transportadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória, o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, referidos no art. 38, poderão ser apresentados na sua forma original ou em via não-negociável.

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, referente as operações de transporte realizadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória, cujo Conhecimento de Embarque tiver sido liberado sem a prévia comprovação da suspensão, isenção ou não-incidência do AFRMM, deverá ser realizada auditoria prévia com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Medida Provisória.

Art. 42. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

Art. 43. Os prazos estabelecidos no art. 11 serão contados em dobro nos dois primeiros anos de vigência desta Medida Provisória.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 29, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória; e

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 45. Ficam revogados:

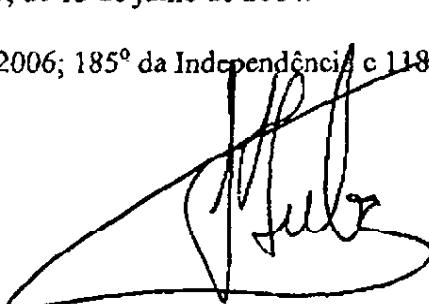
I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual; e

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Brasília, 24 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



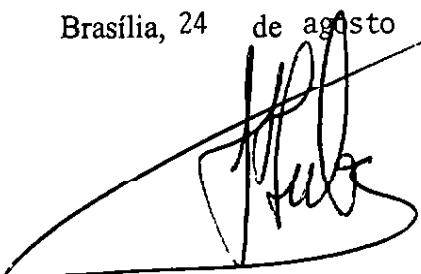
Referendado eletronicamente por: Bernard Appy
MP-PORTO SECO(MF EM 75)(L2)

Mensagem nº 727, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2006.



EM nº 75/2006 - MF

Brasília, 28 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trago à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que trata da infra-estrutura e dos controles aduaneiros para movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou desnacionalizadas.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivos principais a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos (PS), e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal. Essas modificações visam a:

- a) aperfeiçoar a legislação sobre os recintos aduaneiros de zona secundária, adequando suas regras de instalação e funcionamento às necessidades do comércio exterior brasileiro;
- b) estabelecer condições de equilíbrio concorrencial entre os recintos alfandegados sob exploração empresarial, no que toca à sistemática de contribuição para o custeio das despesas de controle e fiscalização aduaneira, hoje desequilibrada em desfavor dos recintos em zona secundária; e

c) viabilizar a oferta de serviços de logística aduaneira em pontos de fronteira, quando a iniciativa privada não se interesse por explorá-los.

3. A Medida Provisória introduz, ainda, uma série de modificações na legislação aduaneira com o objetivo de simplificar controles e eliminar entraves burocráticos, agilizando a logística do comércio exterior e reduzindo custos.

4. Atualmente, os Portos Secos estão subordinados ao regime de permissão e concessão de serviços públicos, sem que seus serviços, sequer, estejam arrolados no art. 21, XII da Constituição Federal.

5. Esse modelo jurídico encontra-se em profunda crise, impedindo a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias para importadores e exportadores, pois esse modelo, baseado em concessões e permissões de serviço público, não se coaduna com a natureza própria daquelas atividades, que são tipicamente de exploração privada, que além de demandarem rápidas modificações na capacidade operacional dos recintos e até mesmo mudanças locacionais para atender a demanda, incompatíveis com o atual modelo jurídico.

6. Para se verificar a gravidade da situação, tome-se a situação do Porto de Santos, onde as áreas alfandegadas somam atualmente 1,5 milhão de m² e a movimentação de contêineres atingiu 1,3 milhão de TEU no longo curso. Projetado um crescimento de 10% para os próximos anos (o crescimento atual é de mais de 20% ao ano), em seis anos a demanda por áreas alfandegadas atingirá 2,6 milhões de m² (1,28 TEU por ano por m² segundo a Global Container Terminals). Dessa forma, a oferta de áreas alfandegadas precisará crescer, apenas em relação ao Porto de Santos, mais de 1 milhão de m² nos próximos anos. No modelo atual, mercê de seus defeitos que o impedem de responder prontamente às demandas do mercado, o atendimento dessa oferta estará comprometido.

7. Além desses aspectos, nos pontos de fronteira com menor movimento de cargas, o modelo atual não consegue atrair interessados nas licitações, deixando a Secretaria da Receita Federal em precárias condições para operar os controles aduaneiros.

8. Em adição, cabe observar que os serviços delegáveis, outorgados a terceiros, em recintos alfandegados, não devam ser objeto de permissão ou concessão, inadequadas a esse fim; o instrumento mais adequado é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade.

9. Por tais razões, o presente projeto de Medida Provisória, em seus arts. 1º, e 6º ao 12, abandona o modelo baseado em concessão/permissão de serviço público, propondo um modelo de livre concorrência entre os recintos alfandegados de zona secundária, com liberdade de entrada e saída do mercado. Ao mesmo tempo, nos arts. 13 e 14, é a Administração autorizada a organizar os serviços nas fronteiras terrestres sob outras formas, inclusive para viabilizar seu funcionamento nas localidades onde o movimento aduaneiro não é atrativo para a exploração privada.

10. Não obstante o novo modelo fundar-se nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, o projeto resguarda os interesses do Fisco ao exigir garantias por parte dos recintos alfandegados em geral (arts. 4º e 5º), proporcionalmente à sua responsabilidade fiscal como depositários de mercadorias importadas. Ademais, a Medida Provisória proposta também resguarda as necessidades do controle aduaneiro, permitindo que a administração aduaneira estabeleça requisitos atinentes à segurança e à operacionalidade aduaneiras dos recintos (art. 2º), e exigindo dos depositários o cumprimento de uma série de obrigações fundamentais para a efetividade da fiscalização aduaneira (art. 3º).

11. No novo modelo, o recinto alfandegado de zona secundária, denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), pode configurar-se como um simples armazém, um complexo armazenador compartilhando instalações com estabelecimento de armazenagem de mercadorias nacionais, e até como um "distrito industrial", oferecendo serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais para operar no regime aduaneiro especial de Entreponto Aduaneiro.

12. Dessa forma, o modelo combina livre iniciativa e livre concorrência, com garantia fiscal, plasticidade logística e vocação industrial, e condições para o exercício efetivo do controle aduaneiro.

13. A fiscalização e o controle aduaneiros executados pela Secretaria da Receita Federal contam hoje com as contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), criado pela ~~Lei nº 17437, de 17 de dezembro de 1975, pagas por alguns tipos de recintos alfandegados, que o fazem segundo diferentes critérios.~~

14. Pela nova forma proposta (alteração do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 29), todos os recintos sob exploração empresarial onde são exercidos o controle e a fiscalização aduaneiros, excetuados aqueles em que o próprio Estado, por meio do administrador portuário ou aeroportuário, se incumbe da prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de cargas, estarão sujeitos à mesma regra de ressarcimento das despesas da fiscalização aduaneira para o Fundaf. Dessa forma, nivelam-se as condições de concorrência entre os recintos e distribui-se de maneira igualitária os custos do controle aduaneiro.

15. A nova forma de custeio também permite uma distribuição mais justa do custeio da fiscalização e controle aduaneiro sobre aqueles que efetivamente demandam essa atuação do Estado.

16. Os arts. 15 ao 23 trazem outras disposições sobre recintos aduaneiros: o art. 15 expande as exigências presentes na Medida Provisória proposta aos atuais recintos alfandegados - medida necessária para garantir a segurança dos controles e a efetividade do crédito fiscal; o art. 16 admite a migração voluntária dos atuais Portos Secos sob o regime de concessão e permissão para o regime de exploração com base em licença, por meio de rescisão não onerosa de seus contratos; o art. 17 também permite que os atuais Portos Secos que operem em regime de

concessão rescindam seus contratos nas mesmas condições dos Portos Secos permissionários; o art. 18 dispõe sobre a revogação da licença de Porto Seco por solicitação do interessado, a qualquer tempo; o art. 19 estabelece o regime de sanções administrativas para garantir as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; o art. 20 sistematiza hipótese legal que hoje se encontra esparsa na legislação aduaneira; e o art. 21 oferece os meios para se permitir o comércio internacional nas pequenas e isoladas comunidades de fronteira, onde não existam repartições aduaneiras, completando as disposições contidas no art. 30, que altera a redação do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

17. As demais alterações da legislação aduaneira simplificam controles aduaneiros e proporcionam maior agilidade logística aos fluxos do comércio exterior, sanam dúvidas sobre a aplicação de dispositivos legais, suprem lacunas normativas e aperfeiçoam os instrumentos de prevenção às fraudes no comércio exterior.

18. O art. 22 introduz importante simplificação procedural ao dispensar a tradução do manifesto de carga no idioma espanhol (Mercosul) e nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (francês e inglês). Essa vetusta exigência é responsável por grande atraso na logística aduaneira, não mais se justificando nos dias de hoje.

19. O art. 23 funda a base legal que permitirá eliminar o instituto da vistoria aduaneira na importação, simplificando os procedimentos aduaneiros e evitando enorme entrave ao fluxo logístico do comércio exterior, pois a responsabilização pelo extravio de mercadorias pode ser feita por meio de lançamento de ofício, prescindindo dos demorados trâmites burocráticos hoje aplicados. É importante lembrar que o importador não é onerado, pois a lei já lhe confere o direito de excluir do despacho aduaneiro as mercadorias avariadas, por meio de destruição.

20. As disposições do art. 24, similares às de ~~outros países, eliminam despesas da Administração com armazenagem e destruição de mercadorias importadas que entram no País em desacordo com as normas ambientais, de saúde pública, sanitárias, fito e zoosanitárias.~~ A proposta também libera os contêineres que hoje estão sendo ocupados para armazenar essas mercadorias.

21. A restrição imposta pelo art. 25 vem a propósito de dificultar a interposição fraudulenta, pois o endosso gratuito de conhecimento é, por excelência, artifício utilizado por fraudadores para se evadir dos controles fiscais, pois essa forma permite interpor pessoa jurídica - "laranja" - para promover despacho aduaneiro, ocultando o verdadeiro importador.

22. O art. 26 é medida de eqüidade, pois permite aos herdeiros no País receberem como bagagem desacompanhada os bens, caracterizáveis como bagagem, da pessoa que falece no exterior. Hoje esses bens são submetidos à tributação como as mercadorias importadas, pois não há previsão legal para serem tratados como são efetivamente - bagagem.

23. A alteração do texto do § 3º da Lei nº 4.302, de 30 de novembro de 1964, introduzida pelo art. 27, simplesmente exclui do texto do parágrafo em questão o termo "mercadoria avariada", pois, nesse caso, não haverá mais apuração de responsabilidade pela autoridade fiscal. Ou seja, essa alteração harmoniza o texto legal desse dispositivo da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as disposições do art. 23, acima comentadas.

24. O art. 28 faz duas alterações nos arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Com a alteração da redação do inciso II do art. 60, aperfeiçoa-se o conceito de extravio de mercadorias, para excluir a responsabilidade fiscal no caso de erro de expedição.

25. Já a alteração no parágrafo único do art. 111 do referido Decreto-Lei visa a possibilitar o alcance da norma contida em seu art. 104 aos veículos que se colocarem nas proximidades de outro, na zona primária, ou às embarcações que se atracarem a navio, para fins de prática do contrabando, descaminho, tráfico, e outros crimes, também, em operações internas no País, e não somente quando proceder do exterior ou a ele se destinar.

26. No art. 29 são introduzidas modificações nos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, sendo que a alteração no art. 22 já foi objeto de comento no parágrafo 14 acima, e a alteração no art. 23 medida moralizadora e saneadora de situações muito comuns nos aeroportos e fronteiras do País, onde pessoas, mesmo flagradas em suas bagagens com quantidades comerciais de mercadorias não declaradas, podem mantê-las mediante o simples pagamento dos impostos. A legislação atual, se não for modificada, continuará sendo um grande estímulo ao descaminho feito sob o "manto" de bagagem pois, na pior das hipóteses, o infrator terá que pagar apenas o que a lei já exige se declarasse as mercadorias.

27. As alterações no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, introduzidas pelo art. 30, criam facilidades para o tráfego e comércio fronteiriço, absolutamente necessárias para atender às demandas de pequenas e isoladas comunidades das regiões Norte e Centro-Oeste, principalmente, cujas potencialidades econômicas e sociais estão limitadas em razão da inexistência de controles aduaneiros, cuja pesada estrutura não se justifica nessas localidades, e melhores condições para o combate ao contrabando e outros ilícitos.

28. O art. 31 promove alterações no art. 36 da ~~Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de~~ 1993, para compatibilizar o seu inciso VI com as modificações introduzidas por esta Medida Provisória em seu art. 23.

29. O art. 32 da Medida Provisória ao alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, supre a lacuna legal que existe sobre a competência para decidir os contenciosos administrativos que envolvam a exigência de direitos comerciais.

30. Mediante o art. 33 são introduzidas duas importantes modificações no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Em primeiro lugar, permite-se ao Conselho Monetário Nacional alterar o limite para o porte de valores livres de declaração na entrada no País, e na saída dele, atualmente fixado em R\$ 10.000,00, lembrando que à época da edição dessa lei, o valor expresso em reais equivalia a dez mil dólares dos EUA, aproximadamente. Passa-se, também, a permitir a conversão dos valores apreendidos pela autoridade administrativa, pois até hoje a custódia dos mesmos é onerosa e administrativamente muito complexa.

31. O art. 34 estende a Taxa de utilização do Siscomex, hoje cobrada apenas no registro das declarações de importação ao registro de retificações dessas declarações. As retificações são mais onerosas e demandam providências mais complexas em termos de sistema do que o próprio registro, e decorrem, na grande maioria das vezes, de erros perfeitamente evitáveis. A cobrança de taxa pela retificação certamente promoverá uma melhoria na qualidade das declarações, com redução dos erros e das interrupções do despacho aduaneiro, gerando economias para as empresas e para a Administração.

32. O art. 35 promove diversas alterações na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - a saber, nos arts. 69 e 76, sendo que:

a) a alteração do art. 69 da referida lei sana dúvida complexa sobre a base de cálculo da multa prevista nesse dispositivo, quando aplicada à exportação;

b) a modificação no § 5º do art. 76 vem a propósito de estabelecer a regra operacional para o conceito de reincidência, reduzindo também o período de referência para a verificação de reincidência, de cinco para um ano; e

c) a alteração no § 8º do art. 76 traz para a autoridade na unidade onde foi apurada a infração a competência para julgar em primeira instância, simplificando o processo administrativo, permitindo também que a autoridade local exerça um controle de qualidade mais eficaz sobre esses processos.

33. O art. 37 autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos alfandegados, propiciando melhores condições para a defesa dos interesses estratégicos do País em matérias fitossanitárias.

34. Os arts. 36, 38 e 39 contêm as disposições finais e transitórias, necessárias à aplicação desta Medida Provisória.

35. Importante esclarecer que as revogações constantes do art. 40 dizem respeito à incidência tributária sobre mercadorias avariadas (art. 25 do Decreto-Lei nº 37, de 1966) e à vistoria aduaneira, (parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), que perdem completamente a finalidade em face do disposto no art. 25 ~~dessa Medida Provisória~~, à organização dos serviços aduaneiros nas fronteiras e resarcimento de custos administrativos do despacho aduaneiro (respectivamente, arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988), e do regime de permissão e concessão de serviço público dos Portos Secos (inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995), profundamente alterados por esta Medida Provisória.

36. Por fim, justifica-se a adoção de Medida Provisória para tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e

beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área, com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional cada dia mais dinâmico.

37. Especialmente, no tocante à logística, cumpre lembrar a situação de crescente estrangulamento da estrutura portuária brasileira, *vis a vis* ao crescimento das exportações e importações. Embora o regime tributário especial para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (Reporto) instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, venha contribuindo para a ampliação da capacidade portuária, é notório que nos principais portos do País, até por seguirem modelo de engenharia superado, não têm espaços para ampliação de suas áreas de movimentação de contêineres - nesse particular, a situação dos Portos de Santos, Itajaí, Vitória - os principais - é muito grave e se tornou obstáculo ao crescimento do comércio exterior, ou está em situação potencial muito próxima disso.

38. Diante desse quadro - de escassez de infra-estrutura portuária e de esgotamento das áreas de movimentação de carga nos principais portos do País, que vem se agravando dia-a-dia - a proposta contida nesta Medida Provisória surge como solução capaz de agregar grandes áreas próximas aos portos organizados ou aos grandes centros industriais, viabilizando, em curtíssimo prazo, suprir a escassez de infra-estrutura para a movimentação de cargas no comércio exterior, com reduzidos investimentos, pois permite aproveitar toda a estrutura de armazenagem existente que se encontra fora das áreas de porto organizado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy

OF Nº 566/06/PS-GSE

Brasília 1º de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

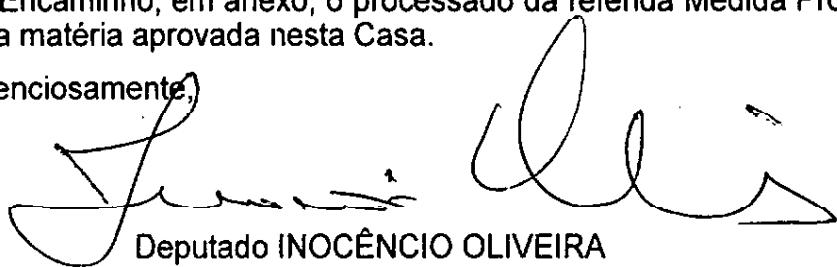
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2006 (Medida Provisória nº 320/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 22.11.06, que "Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; modifica a legislação aduaneira; alterando as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.019, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.716, de 26 de novembro de 1998, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.893, de 13 de julho de 2004, e os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976, e 2.472, de 1º de setembro de 1988; e revogando dispositivos dos Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 2.472, de 1º de setembro de 1988, e das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 10.893, de 13 de julho de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 320

Publicação no DO	25-8-2006
Designação da Comissão	28-8-2006 (SF)
Instalação da Comissão	29-8-2006
Emendas	até 31-8-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	25-8-2006 a 7-9-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-9-2006
Prazo na CD	de 8-9-2006 a 21-9-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-9-2006
Prazo no SF	22-9-2006 a 5-10-2006 (47º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-10-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-10-2006 a 8-10-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-10-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	23-10-2006 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	22-12-2006
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 56, de 2006 – DO de 18-10-2006.	

MPV Nº 320

Votação na Câmara dos Deputados	22-11-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS		EMENDA N°
Deputado Alberto Fraga		008, 011, 012, 016, 046, 048, 054, 068, 107, 108, 113, 150, 151, 174
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame		036, 063, 066, 072, 120, 137, 141, 145, 164
Deputado Arnaldo Faria de Sá		025
Deputado Betinho Rosado		001, 018, 024, 026, 032, 049, 088, 103, 104, 122, 133, 135, 160, 167, 172, 181, 182
Deputado Carlos Sampaio		052, 086, 096, 097, 102, 187
Senador César Borges		132
Deputado Francisco Turra		028, 056
Deputado José Aristodemo Pinotti		070, 087
Deputado José Carlos Aleluia		003, 050, 134, 184, 185
Deputado José Roberto Arruda		002, 017, 023, 027, 031, 148
Deputado Júlio Redecker		009, 013, 015, 021, 038, 042, 045, 047, 082, 092, 106, 116, 126, 129, 157, 180, 188

Senadora Lúcia Vânia	161
Deputado Luiz Carlos Hauly	083, 085, 186
Luiz Eduardo Greenhalgh	006, 020, 034, 040, 044, 057, 062, 064, 073, 076, 081, 090, 094, 100, 110, 115, 118, 124, 128, 136, 139, 144, 154, 158, 163, 169, 177
Senador Luiz Otávio	007, 055, 147
Deputada Maninha	014, 019, 033, 039, 041, 059, 060, 065, 074, 077, 080, 089, 095, 099, 111, 114, 119, 125, 127, 140, 143, 153, 159, 162, 170, 178
Senador Marcos Guerra	183
Deputado Miguel de Souza	084, 098, 173
Deputado Nelson Marquezelli	010, 029, 053, 112, 149, 171, 175
Deputado Paes Landim	152, 166
Deputado Sérgio Miranda	004, 005, 022, 035, 037, 043, 058, 061, 067, 071, 075, 079, 091, 093, 101, 105, 109, 117, 121, 123, 130, 138, 142, 146, 155, 156, 165, 168, 179
Senador Romeu Tuma	131
Deputado Tadeu Filippelli	030, 069, 078, 176
Deputado Zonta	189
Deputado Wagner Lago	051

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 189

MPV - 320

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 320, de 2006			
Autor Deputado Bctinho Rosado		Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificava	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigos 1º, 6º a 12 e 18 a 20	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18.

JUSTIFICAÇÃO

Das muitas controvérsias jurídicas presentes na MP, destacamos o dispositivo de migração dos portos secos já existentes, regidos pelo regime de concessão, para o novo regime de outorga por licença. A MP é discutível no plano constitucional, por adotar uma modalidade de prestação de serviços não autorizada pela Constituição e sem licitação. O art. 175 da Lei Magna é claro: os serviços públicos só poderão ser prestados “diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.”

Ademais, muito preocupa a sociedade civil a forma precária estabelecida para o controle e a fiscalização das ações alfandegárias na nova forma proposta para o serviço público. A dispersão dos serviços aduaneiros, com a alardeada carência de servidores da Receita Federal, abrirá facilidades para que desvios e descaminhos possam vir a ocorrer com uma maior intensidade.

Dada a forma banalizada com que se estão tratando os portos secos é que apresentamos a presente emenda supressiva.

PARLAMENTAR

MPV - 320

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º; e
- b) os arts. 6º, 7º 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18.
- c) e o inciso III do art. 45

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda Supressiva tem por objetivo abolir o inadequado tratamento que a Medida Provisória nº 320, de 2006, está dispensando aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos.

Com a edição da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, respeitando neste caso a licitação pública.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, se encontram implantados 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir da MP nº 320, de 2006, em síntese, visam a descharacterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se em conseqüência o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se argüir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em conseqüência, não é susceptível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem.

A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação. Assim entendido, os "donatários" das licenças constituirão verdadeiros "cartórios" aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo "públicos". O que pretende a Medida Provisória nº 320, de 2006, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro da Medida Provisória nº 320, de 2006, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 29/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 320, de 2006	
	Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava
4. Aditiva	5. Substitutivo global	

Página	Artigos 1º, 6º a 12 e 18 a 20	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprimam-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desses dispositivos tem por objetivo expungir o inadequado tratamento que a MP pretende oferecer aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

Desde a vigência da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram expressamente incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, observada nessa hipótese a exigência de procedimentos licitatórios.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, existem 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir, em síntese, visam descaracterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se, em consequência, o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se arguir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é susceptível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão-somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem. A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação.

Assim entendido, os “donatários” das licenças constituirão verdadeiros “cartórios” aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA SUPRESSIVA

00004

MEDIDA PROVISORIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º e os art. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18

JUSTIFICATIVA:

O tema em debate merece ser analisado por diversos ângulos.

Partindo da premissa de que a exploração da infra-estrutura aeroportuária e dos portos brasileiros é função constitucional do Estado, nos termos, respectivamente, das alíneas "C" e "T", inciso XII, artigo 21 da Constituição Federal, qualquer raciocínio que se faça em termos de se delegar à iniciativa privada os serviços decorrentes dessas atividades públicas, como é o caso dos Portos Secos, deverá ter o concurso do Estado como autoridade delegante desses serviços, sob pena de se estar transgredindo preceito de ordem constitucional.

Na verdade, podemos entender que os Portos Secos são considerados como uma extensão do aeroporto ou do porto, e sendo assim, não há dúvida de que o Estado é o responsável por essa atividade, persistindo a obrigatoriedade da licitação para a concessão destes serviços.

Outrossim, ressalte-se que os aeroportos e portos públicos brasileiros são explorados diretamente pela União ou por empresas públicas e, mediante concessão ou arrendamento, por outros interessados.

Entendemos que a atividade desenvolvida nos Portos Secos é, portanto, de natureza pública, ao concebermos "prima facie" que as mercadorias que adentram ou saem destes armazéns têm como destino o comércio internacional, sendo rigorosamente controladas pelas Aduanas.

Apenas para se estabelecer uma distinção das atividades inerentes ao Estado e as da iniciativa privada, destacamos da obra do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, que "A relação jurídica entre concessionária e usuário não pode ser equiparada à existente entre duas pessoas privadas, que atuam na defesa de seus interesses específicos. O serviço público, cujo **exercício** é atribuído a

concessionária, continua na titularidade e sob a responsabilidade do poder concedente. Perante a relação de consumo, diversamente, o Poder Público atua como "protetor" da parte considerada hipossuficiente que em regra é o consumidor".

Assim, imaginar que os Portos Secos movimentarão mercadorias destinadas ou oriundas do comércio exterior, sem que o Estado **eleja o seu parceiro** através de licitação, e no mínimo facultar a qualquer cidadão a possibilidade de se explorar o fornecimento de energia, água, telefonia, limpeza de rua, etc.

O cerne da discussão reside em saber, se a atividade de armazenagem de mercadorias sob o controle aduaneiro, fora dos limites da infra-estrutura aeroportuária e Portos Secos é considerada serviço ou interesse público ou não.

Um exame superficial indica que, havendo atuação do Estado através da fiscalização aduaneira, **não resta dúvida de que se trata de prestação de serviço público**, pois ao armazeador não lhe cabe nenhuma providência no tocante às mercadorias (recepção no terminal, entrega ao importador, desova de contêiner), se não tiver a aquiescência da Aduana, caso contrário não haveria necessidade de ser uma atividade alfandegada estariamos frente a um armazeador comum, sem quaisquer restrições. Ademais, vale destacar que, em recintos alfandegados o armazeador (depositário) é nomeado pela Secretaria da Receita Federal, como fiel depositário da carga a qual fica sob sua inteira responsabilidade, desde o recebimento até a sua entrega.

Ressalte-se o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei nº 8666/93, conceitua que "Toda a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente a colaboração de terceiros. Vale-se dos serviços e dos bens de particulares para melhor cumprir suas finalidades. O recurso da Administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob modalidades diversas, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos. Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. edição, revista ampliada, Dialética)

Poder-se-ia, considerar a atuação do Porto Seco como um agente delegado que no entendimento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, entende que: "Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a ~~aparência de empregado do delegante~~. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios de cartórios não estatizados, os leiloeiros,

os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro).

Portanto, não há como olvidar quanto a necessidade de se licitar as atividades de infra-estrutura aeroportuária e os Portos Secos, sob pena de se estabelecer nesse mercado portuário em geral, como quer o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, um verdadeira anarquia.



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIV **00005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

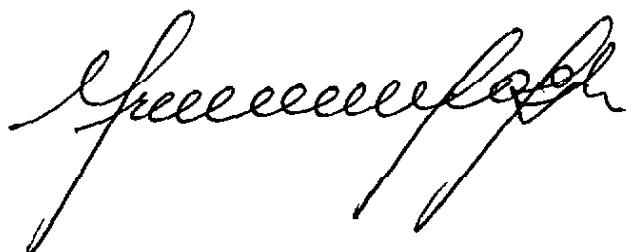
Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precipua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE A

00007

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

.....
Art. 1º

.....
§ 1º

.....
III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

.....
Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

.....

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -
- II -
- III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

.....
Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

.....
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

.....
Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de

concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....
Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....
Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

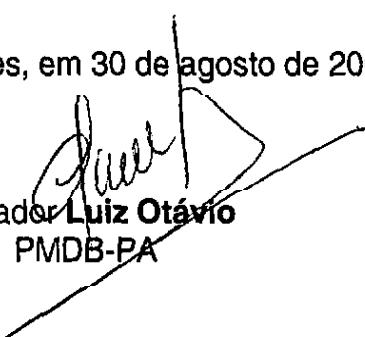
Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos

Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006.


Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG

00008

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

.....
Art. 1º

.....
§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

.....
Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

.....
Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I -
II -
III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 2º

.....
§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

.....
Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

.....

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....

Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....

Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

”

JUSTIFICAÇÃO

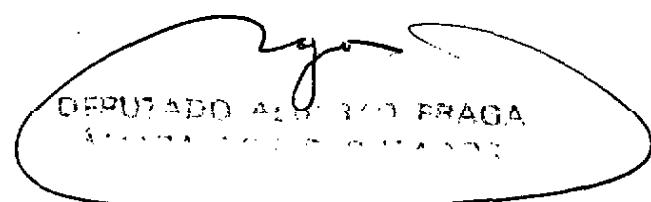
A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.



DEPUTADO ALCIDES BRAGA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	proposição
	Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor	n.º do prontuário
Júlio Redecker	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

.....
Art. 1º

.....
§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

.....
Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

.....

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -*
- II -*
- III -*

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da ~~data da~~ ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....
Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....
Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

PARLAMENTAR

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
4º

Parágrafo:
4º

Inciso:

Alinea:

Pág. /

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

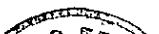
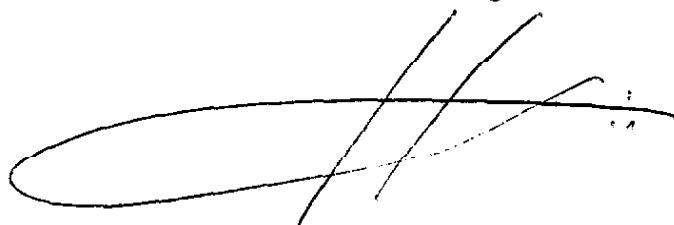
JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário.

Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DI

00011

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

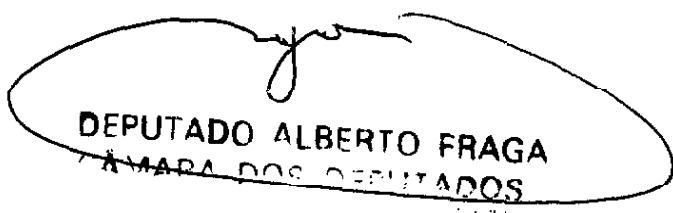
'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações emergenciais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.'

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações emergenciais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CAMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGO

00012

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

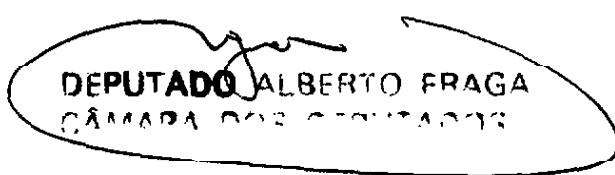
....."

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data	<i>proposição</i> Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006				
<i>autor</i> Júlio Redecker		n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICACAO					

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

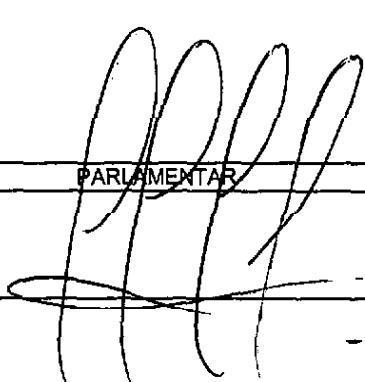
§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações emergenciais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

....."

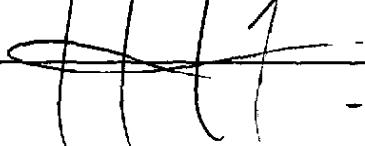
JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Compre, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações emergenciais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.



PARLAMENTAR



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA

00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 5.º do art. 1.º :

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

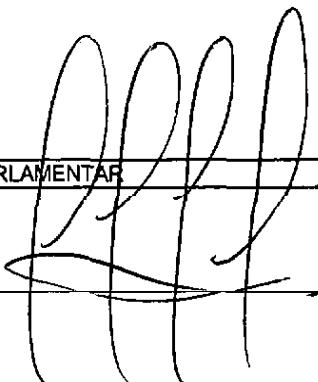
A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR



00016

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se o atual para § 6º:

“Art. 1º

§ 5º No caso de Município localizado em região metropolitana ou limítrofe , a excepcionalidade a que se refere o § 4º apenas será admitida quando solicitada por recinto alfandegado licenciado.

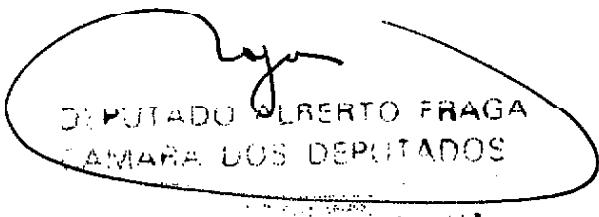
§ 6º

JUSTIFICAÇÃO

A exceção prevista no § 4º não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário.

Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, ou despachadas para exportação objetiva ao atendimento a situações eventuais ou a solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

00017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

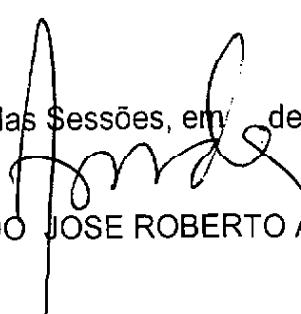
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 2º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a unificar os procedimentos da Secretaria da Receita Federal, aos recintos alfandegados, eliminando a possibilidade de tratamento diferenciado.

A dispensa proposta na MP, poderá acarretar uma concorrência desleal entre o estabelecimento empresarial licenciado que atender aos requisitos e cumprir integralmente o dispositivo legal,e aqueles que foram dispensados de seu cumprimento.

Sala das Sessões, em  de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

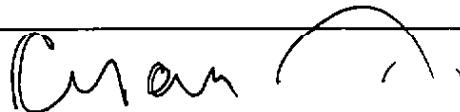
MPV - 320

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006			
autor Dep. Betinho Rosado			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 2º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.</p>				
<p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda proposta visa a unificar os procedimentos da Secretaria da Receita Federal, aos recintos alfandegados, eliminando a possibilidade de tratamento diferenciado.</p> <p>A dispensa proposta na MP poderá acarretar uma concorrência desleal entre o estabelecimento empresarial licenciado que atender aos requisitos e cumprir integralmente o dispositivo legal e aqueles que foram dispensados de seu cumprimento.</p>				
PARLAMENTAR				

Assinatura:



MPV - 320
EMENDA SUPRESSIVA
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA SUPRESSIVA MPV - 320

00020

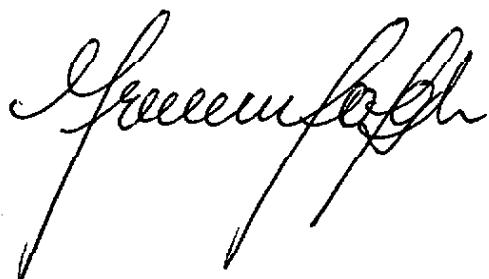
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
------	---

autor Júlio Redecker	n.º do prontuário
-------------------------	-------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

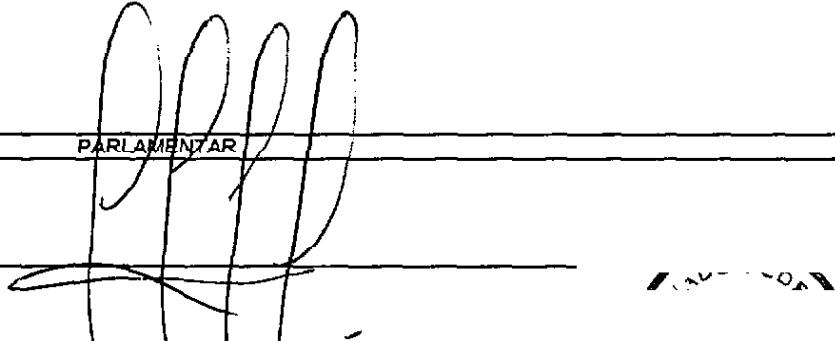
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

PARLAMENTAR



MPV - 320
EMENDA SUPRESSIVA
00022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.



MPV - 320

00023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE ...

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, ao inciso III e ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, definirá os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

.....
III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e dos outros órgãos e agências anuentes, da administração pública federal;

.....

§ 2º As situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo, os requisitos referidos nos incisos I e II poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal,

.....

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

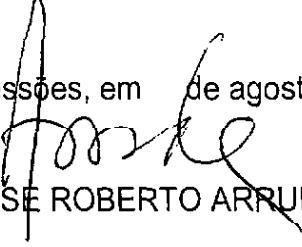
.....

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o regime jurídico adotado para os recintos alfandegados pela redação final da Medida Provisória nº 320, os diversos órgãos intervenientes, tais como o Ministério da Agricultura, o IBAMA, a Polícia Federal, a ANVISA e o Banco Central, devem ter, obrigatoriamente, o poder de veto, sempre que sua participação for de interesse público. Portanto a anuência destes órgãos é indispensável.

Do mesmo modo, para que os usuários dos serviços dos recintos alfandegados sejam contemplados com serviços de qualidade, faz-se mister que um mínimo de requisitos técnicos sejam exigidos dos depositários.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2006.


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 320/2006

autor	Nº do prontuário
Dep. Betinho Rosado	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, ao inciso III e ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, definirá os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

.....

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e dos outros órgãos e agências anuentes, da administração pública federal;

.....

§ 2º As situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo, os requisitos referidos nos incisos I e II poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal,

.....

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, anuênciia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas

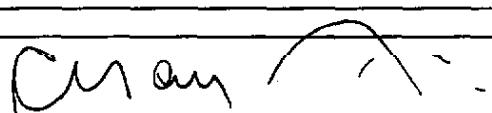
JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o regime jurídico adotado para os recintos alfandegados pela redação final da Medida Provisória nº 320, os diversos órgãos intervenientes, tais como o Ministério da Agricultura, o IBAMA, a Policia Federal, a ANVISA e o Banco Central, devem ter, obrigatoriamente, o poder de voto, sempre que sua participação for de interesse público. Portanto a anuênciia destes órgãos é indispensável.

Do mesmo modo, para que os usuários dos serviços dos recintos alfandegados sejam contemplados com serviços de qualidade, faz-se mister que um minímo de requisitos técnicos sejam exigidos dos depositários.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA

30/08/2006

PROPOSTA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320/2006

Nº PRONTUÁRIO
337

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
2.º

PARÁGRAFO

IV

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao inciso IV, do Art. 2.º, da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 2.º -

I-...

II - ...

III - ...

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, **com exceção de produtos a granel, em big beg, cargas paletizadas e cargas soltas**, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V-...

VI - ...

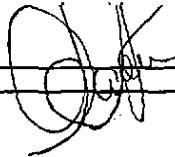
VII - ...

VIII - ..."

JUSTIFICAÇÃO

Mercadorias nessas condições dispensam raios X, pois, podem ser fiscalizadas visualmente, diferentemente de containers, caso em que não é dispensável raio X.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

MPV - 320

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	---

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o seguinte inciso IX:

".....

Art. 2º.....

.....

IX – disponibilização de empilhadeiras para a movimentação de containeres (no mínimo uma com capacidade de 35 toneladas) e empilhadeiras para movimentação de pallets.

"

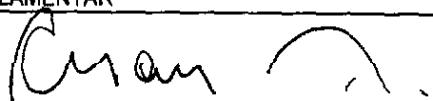
JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício da atividade de armazenagem e movimentação de mercadorias e cargas, o estabelecimento empresarial necessita de equipamentos mínimos que possam garantir a integridade das cargas, das mercadorias e dos funcionários.

A emenda tem por objetivo atender aos princípios de segurança do trabalho e de qualidade na prestação do serviço.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 I

00027

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o seguinte inciso IX:

.....

Art. 2º.....

.....

IX – disponibilização de empilhadeiras para a movimentação de containeres e empilhadeiras para movimentação de pallets.

”

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício da atividade de armazenagem e movimentação de mercadorias e cargas, o estabelecimento empresarial necessita de equipamentos mínimos que possam garantir a integridade das cargas, das mercadorias e dos funcionários.

A emenda tem por objetivo atender aos princípios de segurança do trabalho e de qualidade na prestação do serviço.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 28/08/2006	Proposição: MPV 320/06			
Autor: Deputado FRANCISCO TURRA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 2º	Parágrafo: 7º	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

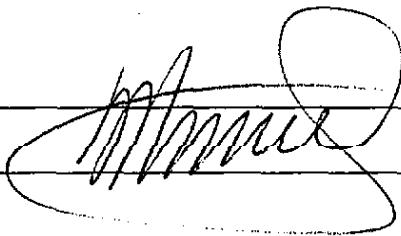
Art. 2º

§ 7º Os instrumentos de inspeção não-invasivos, como os aparelhos de raio X ou gama, de que trata o inciso IV, deverão, necessariamente, atender as peculiaridades das mercadorias ou objetos a serem inspecionados.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo se explica pela necessidade de se definir os equipamentos mínimos a serem exigidos nos Portos Secos que lidem com diferentes modalidades de transporte das mercadorias e objetos a serem inspecionados, dispensada, também, a obrigatoriedade de equipamentos que não precisariam utilizar, mas que, fatalmente, seriam incluídos na generalização dos equipamentos relacionados no inciso.

Assinatura



MPV - 320

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
3º

Parágrafo:

Inciso:
VIII

Alinea:

Pág. 1/1

Suprime-se o Inciso VIII do Artigo 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa a suprimir dispositivo que elenca várias obrigações que não devem ser de responsabilidade da pessoa jurídica por local ou recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE :

00030

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Senhor Tadeu Filippelli)

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 3º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resguardar não só a prerrogativa dos agentes fiscais da Receita Federal, de não poderem transferir responsabilidades para o depositário no que tange à obrigatoriedade de identificação de mercadorias e embalagens, como também de impedir que o depositário seja apenado pela prática de serviços de competência exclusiva do poder público.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 I

00031

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

".....

Art. 3º.....

.....

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, e circuito frame relay, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

.....

VIII - pesar, quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, em ato normativo existente, já determina a disponibilização do circuito frame relay, com o intuito de garantir o sigilo das informações que trafegam pelos sistemas informatizados dos quais é usuária.

A integridade e segurança dos dados são uma preocupação de todos os usuários de internet, em decorrência da ação dos hackers, e esta emenda visa proteger os órgãos e agências da administração pública federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	---

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

".....

Art. 3º.....

.....

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, e circuito frame relay, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, em ato normativo existente, já determina a disponibilização do circuito frame relay, com o intuito de garantir o sigilo das informações que trafegam pelos sistemas informatizados dos quais é usuária.

A integridade e segurança dos dados são preocupações de todos os usuários de internet, em decorrência da ação dos hackers, e esta emenda visa proteger os órgãos e agências da administração pública federal.

PARLAMENTAR

Assinatura:

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é possível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelégável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA

00034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

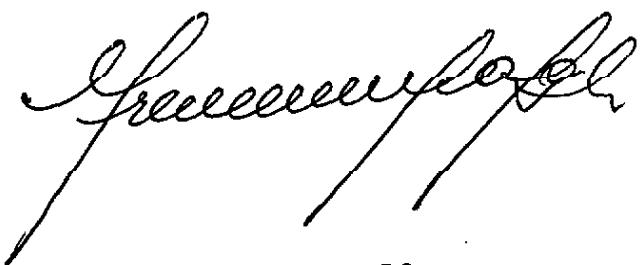
Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é passível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é possível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.



MPV - 320

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i> 31/08/2006	<i>proposição</i> Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
<i>autor</i> Antônio Carlos Mendes Thame	<i>n.º do prontuário</i> 332			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se nova redação ao inciso VIII do art. 3.º:

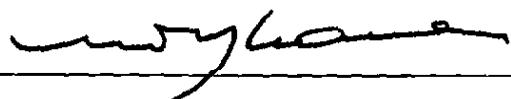
Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICAÇÃO

Somente é passível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre o incorreto atendimento aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na estera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.



MPV - 320

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker				
n.º do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

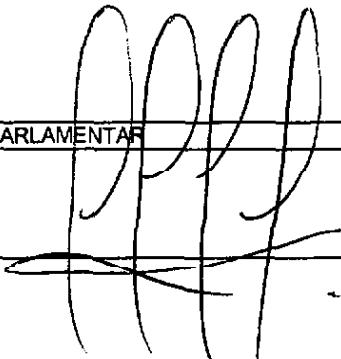
Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 3.º:

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre o incorreto atendimento aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre o incorreto atendimento aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA
00040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

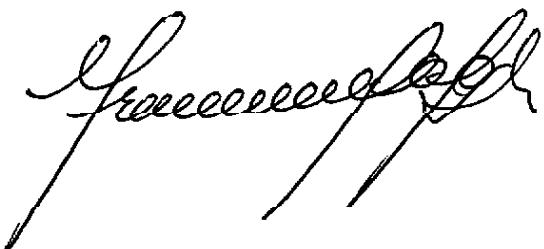
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações **sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias**, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre o **incorreto atendimento** aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006				
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dê-se nova redação ao § 1.º do art. 3.º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

□

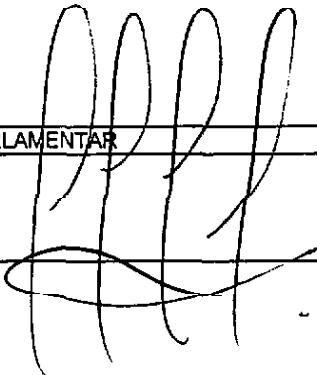
A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente: proteger

contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sérgio Miotto

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA
00044

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

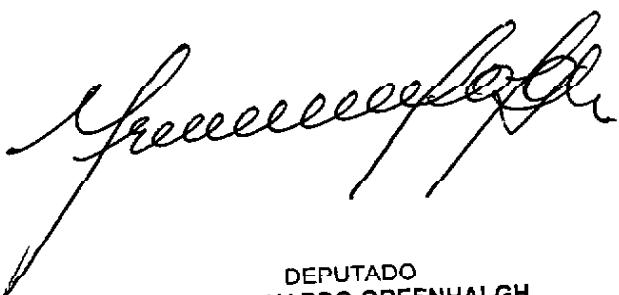
Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006									
autor Júlio Redecker			n.º do prontuário							
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea						
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO										

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, novo inciso I - renumerando-se os demais - e novos §§ 1º, 2º e 3º - renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º, 6º e 7º - com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e, ainda, serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

.....
XV -

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

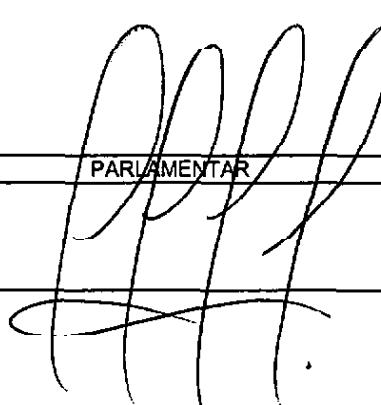
O art. 3º da Medida Provisória, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado deixa de relacionar entre essas obrigações a principal delas: a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos. Esta

lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição de novo inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.

A Medida Provisória prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide desta Medida Provisória, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais.

O inciso I ora acrescentado ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem “disponibilizar à fiscalização aduaneira o **acesso imediato** a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado”. Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

PARLAMENTAR



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGO

00046

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, novo inciso I - renumerando-se os demais - e novos §§ 1º, 2º e 3º - renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º, 6º e 7º - com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e, ainda, serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

.....
XV -

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

.....”

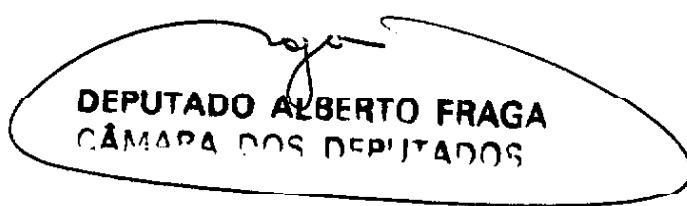
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado deixa de relacionar entre essas obrigações a principal delas: *a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos*. Esta lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição de novo inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.

A Medida Provisória prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide desta Medida Provisória, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais.

O inciso I ora acrescentado ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem "disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado". Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006													
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário												
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

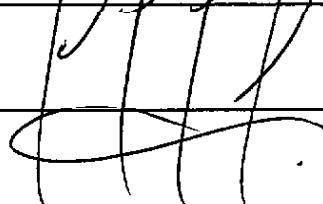
Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória n.º 320, de 2006, a seguinte redação:

“§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa ou consórcio responsável deverá prestar garantia do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a aumentar o valor da garantia a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado. Justifica-se a modificação em face de circunstância de que, no mais das vezes, as mercadorias movimentadas ou armazenadas sob controle aduaneiro nesses estabelecimentos apresentam alto valor agregado, de modo que se assegure à União o cumprimento das obrigações tributárias ou das penalidades eventualmente impostas ao titular do estabelecimento.

PARLAMENTAR



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO

00048

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa ou consórcio responsável deverá prestar garantia do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a aumentar o valor da garantia a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado. Justifica-se a modificação em face da circunstância de que, no mais das vezes, as mercadorias movimentadas ou armazenadas sob controle aduaneiro nesses estabelecimentos apresentam alto valor agregado, de modo que se assegure à União o cumprimento das obrigações tributárias ou das penalidades eventualmente impostas ao titular do estabelecimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006
------	--

Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificava	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Muitas situações já consolidadas de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA (Portos Secos) não estariam compreendidos dentro desse parágrafo do art. 6º da MP. Entretanto tais centros poderiam, tranquilamente, deter todos os demais requisitos para poderem funcionar como CLIA, sendo discriminados exclusivamente por causa de critérios geográficos.

Por essa razão, e como critério de justiça, é que pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

MPV - 320

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/08/2006	Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor	Nº do protocolo
Deputado José Carlos Aleluia	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A supressão do presente parágrafo pretende resguardar situações concretas que não se enquadrariam nas condições do §1º do art. 6 da MP, mas deteriam todas as demais condições para terem outorgada a licença para se estabelecerem como um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

A manutenção desse parágrafo afrontaria o princípio da imparcialidade e colaboraria para a existência de desigualdades entre as diversas e peculiares regiões brasileiras.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00051

**EMENDA SUBSTITUTIVA
Á MEDIDA PROVISÓRIA N.º 320, DE 2006
(Do Sr. Wagner Lago - PDT)**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Substitua-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Medida Provisória n.º 320, de 2006, e o respectivo título que reúne e distingue suas disposições, com a seguinte redação:

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

"Art. 6º. A exploração de CLIA será concedida, mediante processo licitatório, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça as seguintes condições:

.....
.....

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado:

.....
.....

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não poderá participar de processo licitatório de que trata o caput deste artigo o estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com a extinção de concessão em processo administrativo ou por sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, por processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido Processo Licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento."

.....

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias embaladas, e atenderá aos requisitos de controle da Secretaria de Receita Federal e as competências da Polícia Federal quanto à prevenção e repressão do tráfico ilícito de cargas e entorpecentes.

.....

§ 7º Nas faixas de fronteira, a permissão para passagem interna de mercadorias da área alfandegada para a não alfandegada, nos termos do parágrafo anterior, deverá se submeter aos controles e competências da Polícia Federal.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a concessão para exploração de CLIA mediante processo licitatório nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º A redução do valor do patrimônio líquido exigido a que se refere o caput não poderá ser concedida aos CLIAs estabelecidos nas faixas de fronteira.

Art. 9º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá se concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual será firmado o contrato de concessão.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese das unidade de órgão ou agência da administração pública federal apresentarem comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal no exercício das atividades no CLIA.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de concessão do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput, nos limites dos controles e competências da Secretaria da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda preserva a soberania e as competências da União sobre o território nacional e considera que os estabelecimentos dedicados ao armazenamento e movimentação de carga no País são parte da infra-estrutura portuária brasileira. Disposições constitucionais estabelecem de forma clara que o exercício dessas atividades deve ser exercido diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea c, Inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal em vigor.

Não procedem portanto os argumentos de que a movimentação e armazenagem de mercadoria de cargas importadas e a exportar são serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este sim de caráter público e indelegável. O exame atento dos termos e sa forma deste argumento, na verdade, dissimulam, escondem interesses e opções ideológicas privatistas que afrontam o texto constitucional e que já foram objeto de discussão quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005, que deu origem a substitutivo cujo teor é o mesmo desta Medida Provisória.

Por sinal, não se encontram, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, quaisquer referências à constitucionalidade de se reduzir à mera outorga de licença, a critério exclusivo e a depender apenas de "ato único" do Secretário da Receita Federal, a autorização para o funcionamento de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Ressalte-se, a respeito, que os CLIAS podem se estabelecer indistintamente em amplas áreas do território nacional, sem limitações quanto ao exercício de suas atividades em locais críticos como em toda a extensão da fronteira territorial brasileira. Como é do conhecimento público, a soberania nacional e a segurança do território brasileiro vê-se hoje constantemente ameaçada nessas áreas pelo tráfego internacional de drogas e pelo crime organizado de diversos matizes e objetivos.

Todas alterações promovidas nas disposições da Medida Provisória n.º 320, de 2006, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual as apresentamos sob uma mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fizessem parte de emendas separadas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda que reputamos de fundamental importância para preservação de disposições constitucionais e para a defesa da integridade e da soberania do território nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.

Deputado WAGNER LAGO

PDT-MA

MPV - 320

00052

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“

Art. 6º A concessão para exploração de CLIA será outorgada pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art.º 2 e satisfaça às seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a restabelecer a segurança jurídica dos contratos existentes, restituindo o tratamento isonômico, imensoal e a transparente ao processo de habilitação e concessão para a exploração dos serviços pertinentes à atividade.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
6º- caput

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

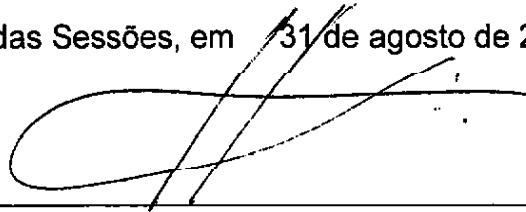
“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE A

00054

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AG

00055

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

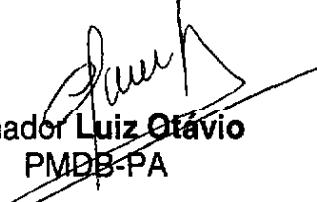
“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006


Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data: 28/08/2006	Proposição: MPV 320/06			
Autor: Deputado FRANCISCO TURRA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 6º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 6º da MP 320/2006 a seguinte redação, e inclua-se novo § 6º no mesmo artigo:

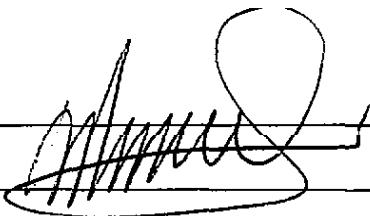
“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será concedida, através de processo licitatório, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º e satisfaça às seguintes condições:

.....
§ 6º - Sempre que houver proposta de pessoa jurídica interessada na exploração do serviço de que trata este artigo em determinada localidade e que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal deverá abrir processo de licitação, irrestrito a quaisquer outros pretendentes, que se qualifiquem para tal, no prazo de 180 dias

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação oferecida ao art. 6º e a inclusão de mais um parágrafo ao mesmo artigo visam substituir o critério de outorga de licenciamento pelo de concessão de licença mediante processo licitatório e garantir a agilidade da Secretaria da Receita Federal na condução dos processos licitatórios desses serviços.

Assinatura



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVI

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

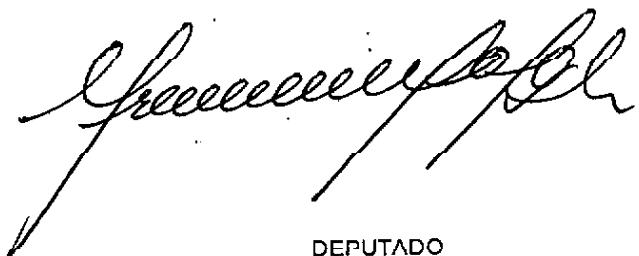
Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas altandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00058

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprime-se seus incisos I a V:

Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;**
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;**
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;**
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.**
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.**

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior;
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise previa quanto a sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de

policia do Estado. Iampouco se justifica a existencia de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, nao e admissivel que possa pairar qualquer duvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda nao submetidas a conferencia aquaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço publico e nao seria razoavel permitir que tal responsabilidade fosse atribuida a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributarias ou do comercio exterior.

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;**
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;**
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;**
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.**
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.**

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Spaceman's fold

MPV - 320

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 4.º do art. 6.º e suprima-se o § 6.º.

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;

II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;

III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;

IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.

A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.

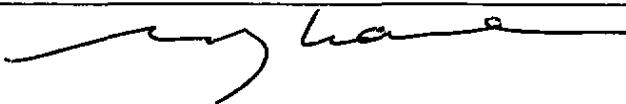
JUSTIFICAÇÃO

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de ~~de~~ ~~zonas~~ alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, §§ 4º e 5º:

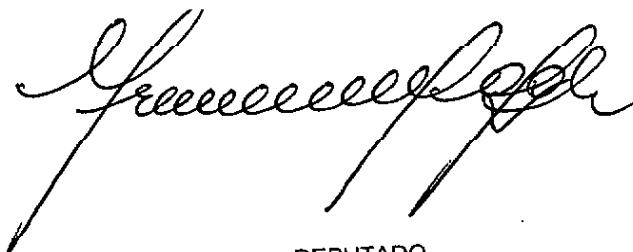
ART. 6º

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, §§ 4º e 5º:

ART. 6º

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 4.º e 5.º do art. 6.º

ART. 6º

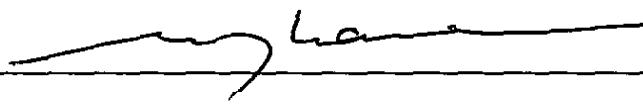
§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00067

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISORIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aquaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, §§ 4º e 5º:

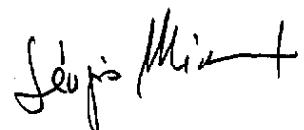
ART. 6º ...

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto a idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas a conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGC

MPV - 320

00068

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º

I – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a refletir o valor dos vultosos investimentos necessários para a preparação de instalação de CLIA, tais como os previstos na MP, que pressupõem a existência de instalações de largas proporções, de equipamentos e sistemas de controle e segurança cujos custos são extremamente elevados, bem como o valor das mercadorias armazenadas e movimentadas sob responsabilidade do titular do recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AG

00069

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO Senhor Tadeu Filippelli)

Altere-se os incisos II e III do *caput*, o inciso V do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“.....

Art. 6º.....
.....

II - seja proprietária ou detenha, comprovadamente, a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA por contrato de locação com vigência não inferior a dez anos; e

III- apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e licença de implantação emitida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º.....

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.
.....

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo, judicial ou de crimes contra a ordem tributária.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

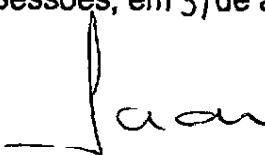
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão processos "judicial ou de crimes contra a ordem tributária" trata justamente de resguardar o poder público de eventuais postulantes que já tenham sofrido processos na esfera onde serão licenciados.

O banimento por dez anos é o mínimo que se pode aplicar à pessoa física ou jurídica que tenha sido, comprovadamente, condenado por prática lesiva à ordem tributária, de forma preservar a seriedade e a eficiência do sistema aduaneiro brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data 31/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 320/2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL José Aristodemo Pinotti	nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página 1	Artigo 6º	Parágrafo 1º, 4º, 5º	Inciso V	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os incisos II e III do *caput*, o inciso V do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

.....

Art. 6º.....
.....

II - seja proprietária ou detenha, comprovadamente, a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA por contrato de locação com vigência não inferior a dez anos; e

III- apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e licença de implantação emitida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º.....

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo, judicial ou de crimes contra a ordem tributária.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

"

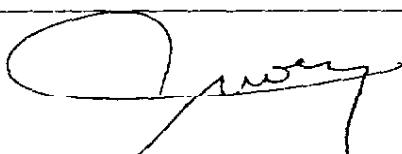
JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão processos “judicial ou de crimes contra a ordem tributária” trata justamente de resguardar o poder público de eventuais postulantes que já tenham sofrido processos na esfera onde serão licenciados.

O banimento por dez anos é o mínimo que se pode aplicar à pessoa física ou jurídica que tenha sido, comprovadamente, condenada por prática lesiva à ordem tributária, de forma a preservar a seriedade e a eficiência do sistema aduaneiro brasileiro.

Sala da sessão, em de 2006

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado. § 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise previa quanto a sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006autor
Antônio Carlos Mendes Thamen.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, dê-se nova redação ao § 1.º suprimindo seus incisos

Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

PARLAMENTAR

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA

00073

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

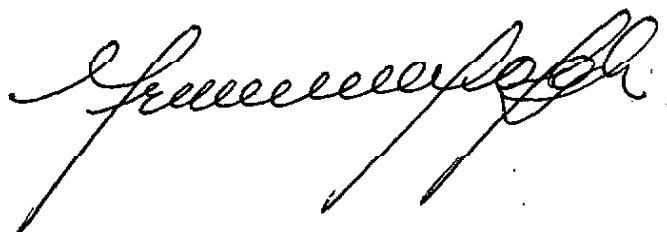
Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado. § 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado. § 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

José Mito

MM

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00076

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

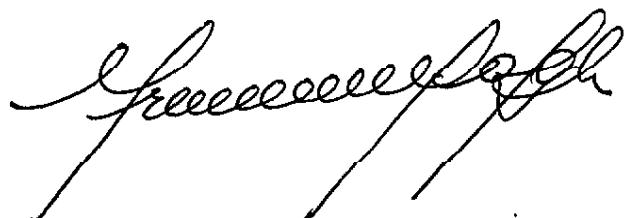
§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO**MPV - 320****00078**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA*(Do Senhor Tadeu Filippelli.)*

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o novo § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

.....
Art. 6º.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Para obtenção da licença a que se refere o caput, o estabelecimento solicitante deverá atender aos mesmos requisitos técnicos dos contratos já existentes em cada uma das regiões identificadas pelo § 1º.

§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º.....
§ 6º.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar aos estabelecimentos postulantes tratamento equânime ao dado aos estabelecimentos já instalados, de forma a não propiciar um desequilíbrio econômico-financeiro e a preservar a qualidade da prestação do serviço já alcançada pelos atuais permissionários ou concessionários.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB / DF

MPV - 320

EMENDA ALIADA

00079

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 5º, após o § 5º:

ART. 6º ...

§ 5º A. Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, socio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto a idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00080

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 5º:

ART. 6º

§ 5-A - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00081

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

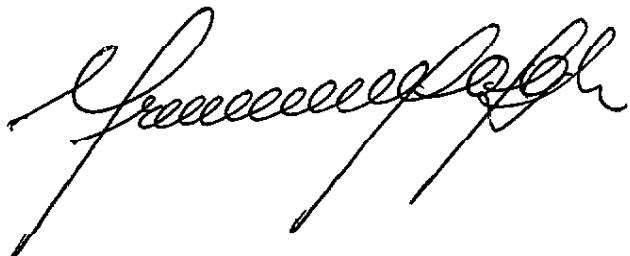
Acrescente-se ao art. 6º, após o § 5º:

ART. 6º

§ 5-A - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º da proposta

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte § 6.º:

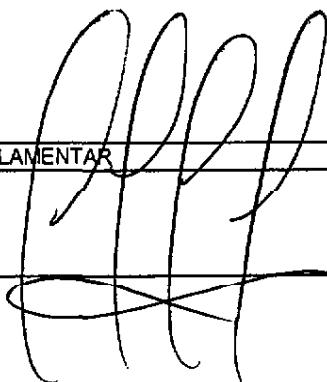
ART. 6º

§ 6.º - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

2 DATA 29/08/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 320 de 24 de agosto de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º da MP 320, de 2006:

Art. 6º.....

.....

§ 6º A condição prevista no inciso I poderá ser suprida, total ou complementarmente, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União.

Justificativa

O § 6º ora proposto, já estava contemplado no artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.370, reconhecemos que o meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União, oferece mais segurança, já que o demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, pode ser alterado em decorrência das atividades financeira da empresa interessada

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Deputado Miguel de Souza			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no artigo 6º da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º

.....

§ 6º O Secretaria da Receita Federal deverá priorizar, sempre que houver condições técnicas, a interiorização dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA's."

JUSTIFICAÇÃO

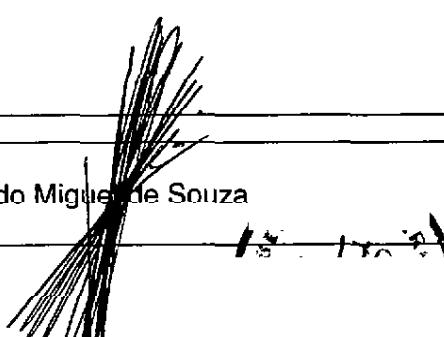
A interiorização dos Portos Secos, quando viável tecnicamente, é necessária para que os suprimentos importados que servem de matéria-prima se aproximem dos pólos Industriais de produção.

Com isso, assegura-se um ordenamento logístico mais equânime, o que acarreta diminuição dos custos de produção e aumento da competitividade do setor produtivo do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006

Deputado Miguel de Souza



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

2	DATA 31/08/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 320 de 25 de agosto de 2006	
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 320 fica acrescida da seguinte artigo.

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 6º da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

"§ ____º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, será concedida licença para exploração de CLIA e estabelecimentos de pessoa jurídica industrial preponderantemente exportadora."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é possibilitar que, além dos armazéns gerais, também empresas industriais e operadores logísticos que atendam os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do artigo 2º da MP e as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do próprio artigo 6º, possam requerer a habilitação para instalarem no País, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIA).

MM

JO FRA

A habilitação de empresas industriais que operem volumes expressivos de carga importada e/ou exportada trará significativas reduções de custo e aumentará a competitividade dos produtos brasileiros. A habilitação de operadores logísticos e/ou empresas industriais possibilitará a instalação, no Brasil, de Centros de Distribuição ou "Hubs" que dotarão o País de uma forte base para distribuição e exportação de produtos, aumentando nossa participação no comércio internacional.



ASSINADO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AG

00086

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art. 7º Compete aos Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e dos Transportes, por intermédio de portaria conjunta, outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal e dos demais órgãos anuentes que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que não poderá ingressar no recinto, respeitando as restrições ambientais, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes.

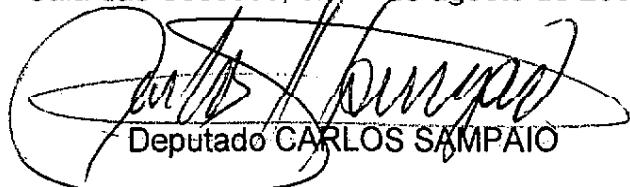
JUSTIFICAÇÃO

A competência constitucional para deliberar sobre matérias de comércio exterior é atribuída ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, razão pela qual não se justifica a manutenção da outorga de licença pela Secretaria da Receita Federal, cuja competência se limita ao ato de alfandegamento.

A inclusão do Ministério dos Transportes consolida uma avaliação geral dos aspectos da logística nacional na apreciação das outorgas de licença para exploração de CLIA.

A atividade implica na efetiva participação de outros órgãos ~~estaduais~~ públicos, pelo que se justifica a anuência dos mesmos na definição dos requisitos de controle a serem estabelecidos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

Data
31/08/2006Proposição
Medida Provisória nº 320/2006Autor
DEPUTADO FEDERAL José Aristodemo Pinotti

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 2 Artigo 6º Parágrafo 1º, 4º, 5º Inciso II, III alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, do art. 7º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“

Art. 6º A concessão para exploração de CLIA será outorgada pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art.º 2 e satisfaça às seguintes condições:

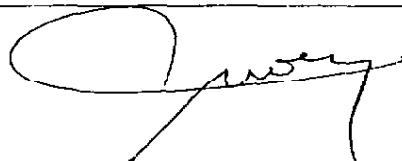
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a restabelecer a segurança jurídica dos contratos existentes, restituindo o tratamento isonômico, impessoal e a transparente ao processo de habilitação e concessão para a exploração dos serviços pertinentes à atividade.

Sala das sessões, em de agosto de 2006

PARLAMENTAR



MPV - 320

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até setenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA na região norte.

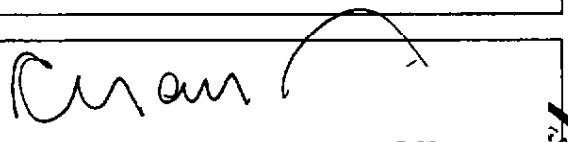
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade na região norte do país representa investimentos com maior prazo para recuperação, justificando-se redução da exigência, como forma de incentivo aos novos empreendimentos regionais.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

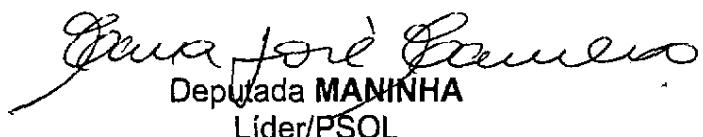
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras táticas e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equívocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma mancira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00091

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

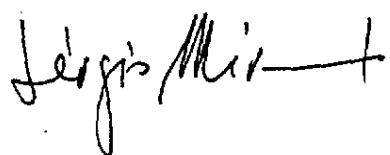
Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao Art. 9.º e acrescente-se parágrafo único:

Art. 9º ...

A Secretaria da Receita Federal, disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará na sua página na Internet a relação dos requerimentos, cuja análise deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído, resultando desta análise despacho sobre a admissibilidade do requerimento.

Parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado por igual período, pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR

MPV - 320

EMENDA ADITIVA

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

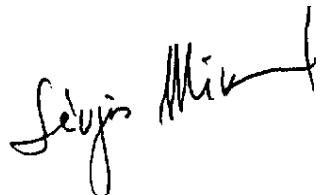
Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

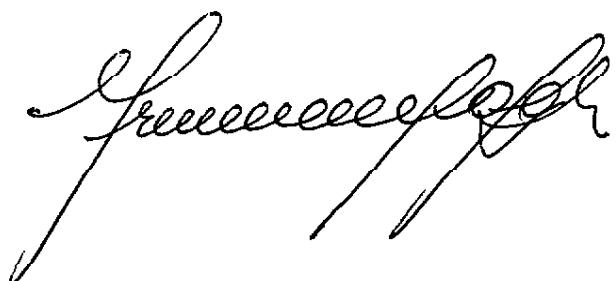
Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender as exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

00096

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

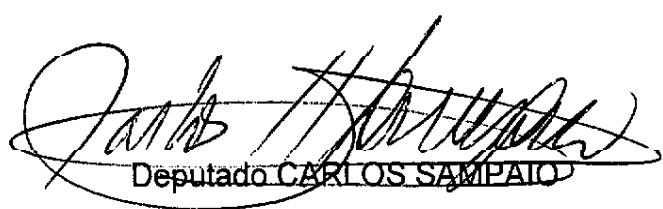
“.....

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, submeterá a pretensão da interessada à anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre mercadorias, definindo a data para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade implica na efetiva participação de outros órgãos públicos, pelo que se justifica a anuência dos mesmos na definição dos requisitos de controle a serem estabelecidos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE A

00097

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 11º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 designarão o quadro de pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto, que só iniciará suas atividades com a presença física do referido quadro de pessoal.

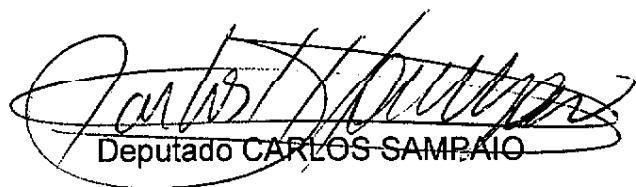
§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A atividade implica na efetiva participação de pessoal qualificado pertencente aos quadros de diferentes órgãos públicos não podendo prescindir da efetiva presença destes, face às características do serviço de armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Deputado CARLOS SAMPAIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

Data 30/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Deputado Miguel de Souza				
nº do protocolo				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

"Art. 11.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, findo o qual a licença deverá ser outorgada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 estabelece o prazo de 180 dias para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos disponibilizem pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos, prevendo no parágrafo 1º que ele poderá ser prorrogado por igual período.

Entretanto, deve-se deixar claro que essa prorrogação somente poderá ocorrer por uma única vez, a fim de se evitar que ela se perpetue, em evidente prejuízo à segurança jurídica necessária aos investimentos internos e externos para a criação de Portos Secos. Cabe ressaltar que enquanto essa disponibilização de pessoal não for feita, os novos Portos Secos não poderão funcionar plenamente.

Essa possibilidade de prorrogação indefinida é também prejudicial ao comércio exterior, uma vez que um dos gargalos para o desenvolvimento nacional é, justamente, a deficiência da infra-estrutura alfandegária atual. Pesquisas realizadas pelo Banco Mundial/IFC e, também, pela CNI, identificaram a burocracia aduaneira como principal entrave à expansão das exportações.

Dessa forma, a nova redação proposta visa a garantir a segurança jurídica necessária às atividades de exportação e importação no País.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006	Deputado Miguel de Souza
--------------------------------	--------------------------

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento do recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada MANINHA
Líder/PSOL

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

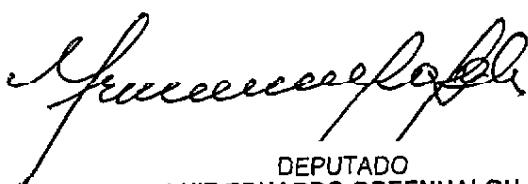
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível

que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

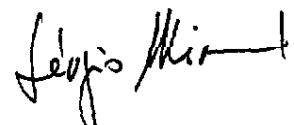
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG

MPV - 320

00102

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 12º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, e a disponibilização do quadro de pessoal será editado ato conjunto de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a não permitir o início de exploração de CLIA sem que estejam garantidas a integridade legal da operação, com a presença física de todos os órgãos anuentes.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006			
autor Dep. Betinho Rosado				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 15º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....
Art 15. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados que optarem pela migração para o novo regime estabelecido por esta medida provisória.
.....”

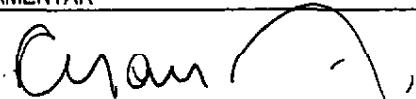
JUSTIFICAÇÃO

A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do Art. 37 da Constituição Federal.

A redação originária feria aos princípios constitucionais na medida em que desrespeitava os contratos em vigor, firmados por prazo certo e com fulcro em editais e processos licitatórios levados a efeito pela própria união.

PARLAMENTAR

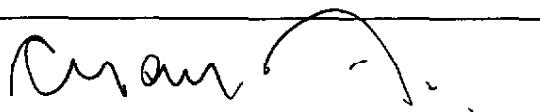
Assinatura:



MPV - 320

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006			
autor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dê-se ao Parágrafo único do art. 15º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“..... Art 15.</p> <p>Parágrafo único O prazo para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º será de trinta e seis meses.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda proposta visa a unificar o prazo, de forma a evitar arbitrariedades no tratamento dispensado aos diversos locais e recintos alfandegados.</p>				
PARLAMENTAR				
Assinatura: 				

MPV - 320

EMENDA SUPRESSIVA

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o § 4º do art. 16

JUSTIFICATIVA:

Ao suprimir o § 4º do art. 16 cuidamos de não permitir que Porto Secos que hoje operam por força de medida judicial passem automaticamente à condição de licenciados, independentemente do cumprimento de qualquer condição ou comprovação de regularidade prévias.

Diversas empresas encontram-se nesta condição; não são permissionárias submetidas às condições estipuladas para tal e, igualmente, não lhes está sendo exigido o cumprimento das disposições previstas na Medida Provisória 320.



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker	n.º do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 16.....
.....

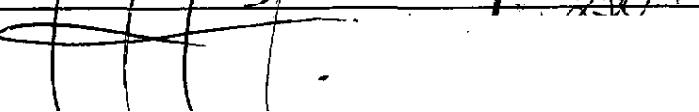
§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância ou sob a égide de contrato emergencial."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das palavras "por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância" visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais.

Essa solução impõe-se principalmente porque a MP propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

PARLAMENTAR



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGO

00107

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 16.....

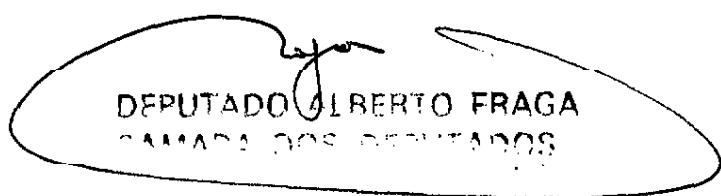
§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os Portos Secos que estejam funcionando na data de publicação desta Medida Provisória, ainda que por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos Portos Secos estão em funcionamento com base em permissão decorrente de contrato administrativo em vigor; outros são mantidos em funcionamento por decisão judicial e outros ainda funcionam sob a égide de contrato emergencial.

A redação original não deixa claro que as disposições do art. 16 aplicam-se a todos os casos de Portos Secos em funcionamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CAMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

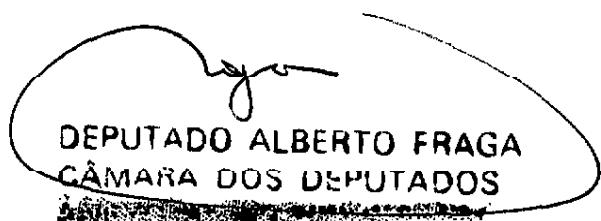
"Art. 16.....
.....

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância ou sob a égide de contrato emergencial."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das palavras "por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância" visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais. Essa solução impõe-se principalmente porque a MP propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

00109

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISORIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

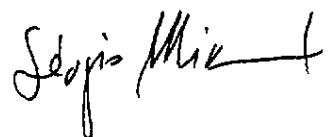
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, apos o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso iii não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aquaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.



MPV - 320

EMENDA ADITIVA

00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

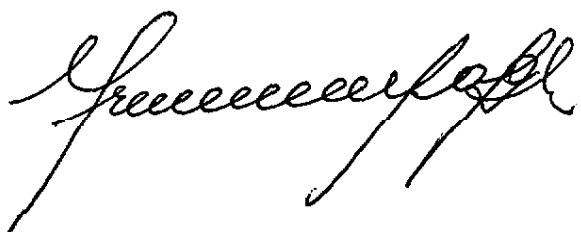
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, após o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso iii não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA ADITIVA

00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, após o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso iii não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
20

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

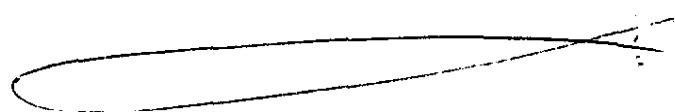
Pág. 1 de 1

Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006




MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE ABRIL DE 2001

MPV - 320

00113

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.**

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

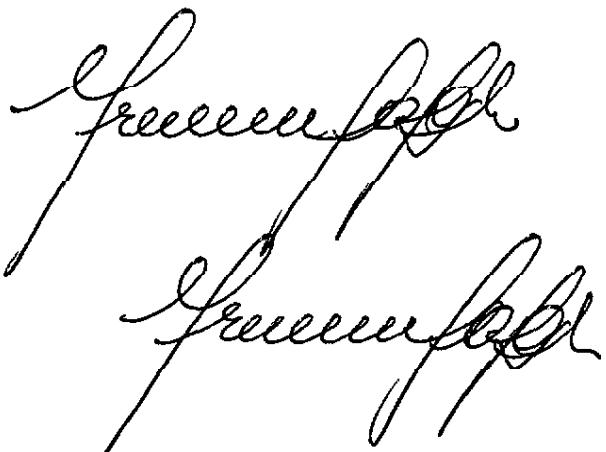
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.**

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

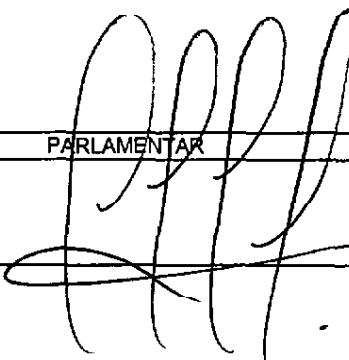
Dê-se nova redação ao art. 22

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga e a fatura comercial expressos em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

JUSTIFICAÇÃO

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATI

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional** estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

Sérgio Mira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e **penalidades cabíveis**.

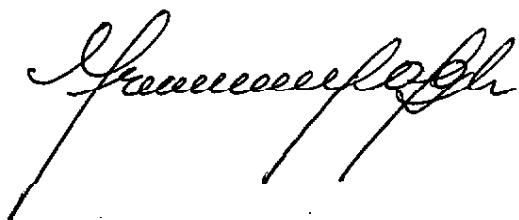
JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00119

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao §2.º do art.23:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e **penalidades cabíveis**.

JUSTIFICAÇÃO

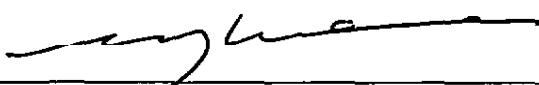
A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIV.

00121

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º

José Mirel

JM

MPV - 320

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	---

Autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 3º e ao § 6º do art. 24º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art. 24.

.....
.....

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º, a Secretaria da Receita Federal:

I -; e
II - determinará ao importador que proceda à:
a)
b)
.....
.....

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo importador da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, a Secretaria de Receita Federal procederá o cancelamento de sua habilitação no Siscomex/Radar.

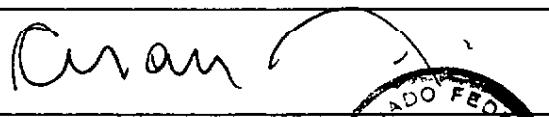
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a identificar o ente responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas pela MP, definindo a penalidade a ser imposta ao infrator.

PARLAMENTAR

Assinatura:


CESAR A. ROSADO
ASSISTENTE DELEGADO FEO

MPV - 320

EMENDA ADITIVA

00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

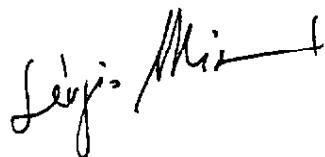
Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.



EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00124

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

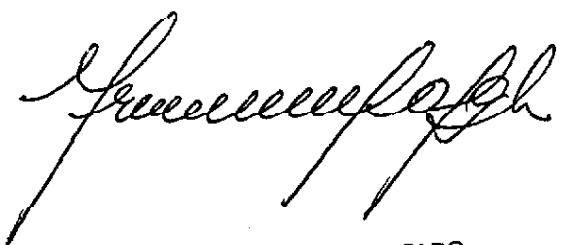
Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
P1/SP

EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00125

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo §1º ao art. 24 , renumerando-se os demais:

Art. 24.....

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.

PARLAMENTAR

MPV - 320

EMENDA ADITIVA

00127

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § após e § 3º:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV ~ 320

EMENDA ADITIVA

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § após e § 3º:

Art. 27...

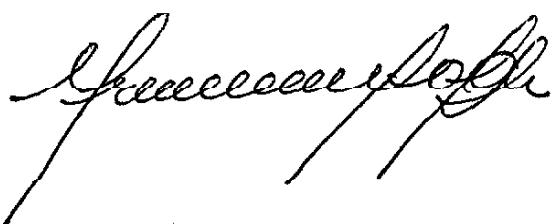
“Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescento-se o seguinte § 3-A ao art. 2.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante no art. 27 da presente Medida Provisória:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § após e § 3º:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Sérgio Mira

SM

MPV - 320

00131

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 320, de 2006)

Suprimam-se, no art. 29 da MPV nº 320, de 2006, a alteração ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e, em consequência, no inciso I do art. 45 da Proposição, a expressão “e a alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 320, de 2006, ao incluir inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a sujeitar à pena de perdimento as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

O dispositivo está eivado de inconstitucionalidade material, porque o inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria que vise à detenção ou ao seqüestro de bens.

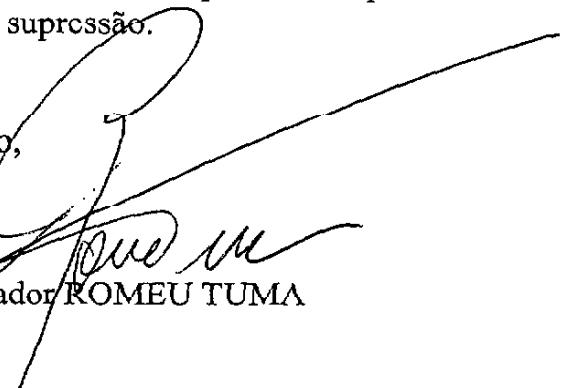
Quanto ao mérito, se não suprimido, o dispositivo potencializará os efeitos deletérios da discricionariedade de que são investidos os agentes fiscais da bancada de aeroporto, porto ou ponto de fronteira para desqualificar como bagagem conjunto de bens repetidos trazidos por viajante procedente do exterior.

Até hoje, a Secretaria da Receita Federal não logrou editar norma definindo a quantidade ou característica que revele finalidade comercial de bens contidos em bagagem. Bagagem de mulher contendo quinze pares de meias de náilon feminina, que rasga facilmente, revela *destinação comercial*? Essa definição fica inteiramente ao alvedrio do agente fiscal. Se entender que sim, desqualificará os bens como bagagem e, com base no dispositivo que se

quer suprimir, aplicar-lhes-á pena de perdimento, sem ensejar à viajante a oportunidade de pagar os impostos e multas devidos.

Uma dessas multas, igual a 50% do imposto de importação que incidiria se não houvesse isenção, é prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Essa multa, entre outros dispositivos do mesmo Decreto-Lei 37, de 1966, é revogada pelo inciso I do art. 45 da MPV nº 320, de 2006. Essa parte do dispositivo da MPV que revoga a multa também merece supressão.

Sala da Comissão,


Senador ROMEU TUMA

MPV - 320

00132

EMENDA N°

— 00132 —
(à MPV nº 320, de 2006)

Suprimam-se, no art. 29 da MPV nº 320, de 2006, a alteração ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e, em consequência, no inciso I do art. 45 da Proposição, a expressão "e a alínea 'c' do inciso II do art. 106 do".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 320, de 2006, ao incluir inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a sujeitar à pena de perdimento as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

O dispositivo está eivado de inconstitucionalidade material, porque o inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria que vise à detenção ou ao seqüestro de bens.

Quanto ao mérito, se não suprimido, o dispositivo potencializará os efeitos deletérios da discricionariedade de que são investidos os agentes fiscais da bancada de aeroporto, porto ou ponto de fronteira para desqualificar como bagagem conjunto de bens repetidos trazidos por viajante procedente do exterior.

Até hoje, a Secretaria da Receita Federal não logrou editar norma definindo a quantidade ou característica que revele finalidade comercial de bens contidos em bagagem. Bagagem de mulher contendo quinze pares de meias de náilon feminina, que rasga facilmente, revela destinação comercial? Essa definição fica inteiramente ao alvedrio do agente fiscal. Se entender que sim, desqualificará os bens como bagagem e, com base no dispositivo que se quer suprimir, aplicar-lhes-á pena de perdimento, sem ensejar à viajante a oportunidade de pagar os impostos e multas devidos.

Uma dessas multas, igual a 50% do imposto de importação que incidiria se não houvesse isenção, é prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Essa multa, entre outros dispositivos do mesmo Decreto-Lei nº 37, de 1966, é revogada pelo inciso I do art. 45 da MPV nº 320, de 2006. Essa parte do dispositivo da MPV que revoga a multa também merece supressão.

Sala da Comissão,



CÉSAR BORGES

MPV - 320

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006
------	--

Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificava	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 22, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º

II – a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário, em zona primária ou secundária; e

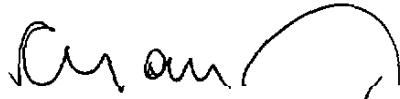
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa equiparar as tarifas recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, aos mesmos moldes do recolhimento feito pelos portos marítimos.

Além de tornar justa a tributação realizada sobre empresas que desempenham as mesmas atividades, torna viável o empreendimento por parte dos agentes privados interessados no setor.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X. Modificava	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 22, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º

II – a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário, em zona primária ou secundária; e

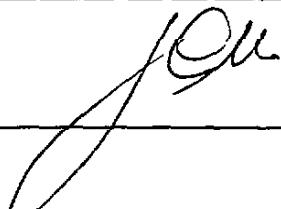
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa equiparar as tarifas recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, aos mesmos moldes do recolhimento feito pelos portos marítimos.

Além de tornar justa a tributação realizada sobre empresas que desempenham as mesmas atividades, torna viável o empreendimento por parte dos agentes privados interessados no setor.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 4º da nova redação do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, dada pelo art. 29º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

".....

"Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 4º

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II -

§

Art. 23.

VI -

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa a equiparar os valores cobrados atualmente pelos diversos órgãos anuentes envolvidos, no que tange à expedição de autorizações, licenças e etc., sem que haja perda de arrecadação para o governo, vez que os valores ora modificados implicam majoração de receita.

PARLAMENTAR

Assinatura:

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00136****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2000.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

"Art. 22....

§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

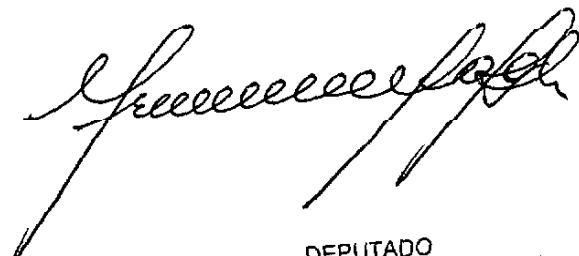
JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo

devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembarço ou não.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarço aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29...

"Art. 22...

§ 2º...

1º; e I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do §

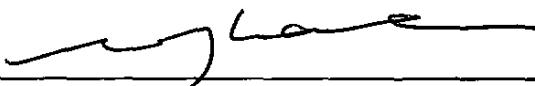
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembaraço ou não.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

"Art. 22....

§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias ~~de~~ fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da

Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembaraço ou não.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..

§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

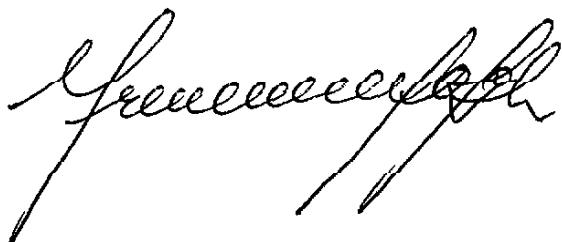
a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIV,

00140

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

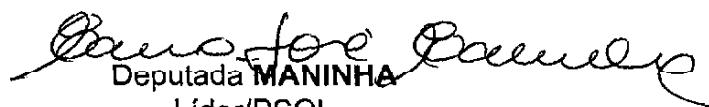
JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Enter limento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admit que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
---------------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 22 do Decreto-Lei n.º 1455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

*"Art. 22..
§ 4º..*

*I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:
R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local
ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e*

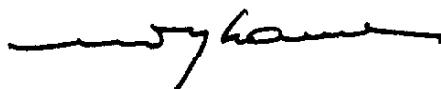
JUSTIFICAÇÃO

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATI

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..

§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em 

questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00143

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..

§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do **registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º**;

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarque.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarque aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

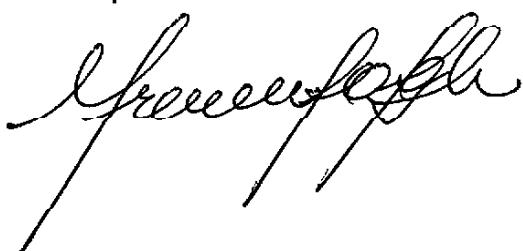
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho

aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembaraço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e do interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
---------------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

*"Art. 22..
§ 6º..*

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICAÇÃO

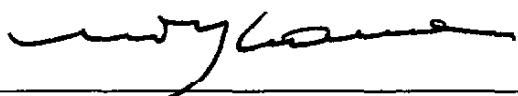
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de Importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades ~~de controle~~ que compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

PARLAMENTAR



MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00146

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

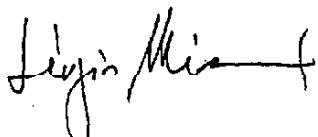
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades

extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarque.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarque aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.



MPV - 320

00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira (no interior), nos moldes propostos na Medida Provisória.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da administração pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses "recintos" refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas consequências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao erário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006.



Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

MPV - 320

00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira nos moldes propostos na Medida Provisória.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da Administração Pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses "recintos" refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas consequências para esses, do que decorriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao Erário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
30 e 31

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE A

00150

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

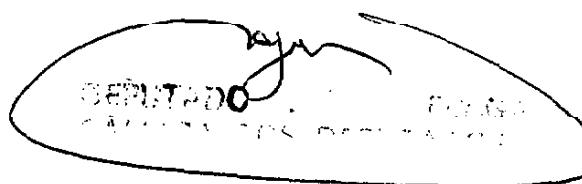
Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "SENADOR JOSÉ SERRA", is enclosed within a large, roughly drawn oval. The signature is fluid and cursive, with "SENADOR" at the top and "JOSÉ SERRA" below it. The oval is drawn with a thick black line.

MPV - 320
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE

00151

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira (no interior), nos moldes propostos na Medida Provisória.

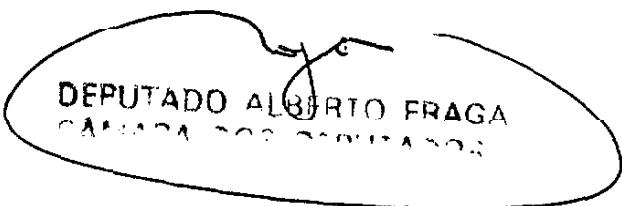
Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da administração pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses "recintos" refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de

concessão, com danosas consequências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao erário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE

00152

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 30 e 31 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar ~~consequente~~^{apo fe} enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de ~~pequenas comunidades nas~~ fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2006.



Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00153

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...



DEPUTADO

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Jefuji Mizi

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00156

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o facre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a

autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática

Sergio Miot

MPV - 320

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker			n.º do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se nova redação ao inciso § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1.988, constante no art. 30 da presente Medida Provisória:</p>				
<p><i>Art. 30....</i></p>				
<p><i>"Art. 7º....</i></p>				
<p>§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro (*"Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal"*) e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática

PARLAMENTAR

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para

execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática

Frederick G. H.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA **MPV - 320**

00159

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30...

"Art. 7º...

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em

procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 320/2006

autor	Nº do prontuário
Dep. Betinho Rosado	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada ao caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, pelo art. 30º da Medida Provisória nº 320, de 2006, da seguinte forma:

".....

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, nos pontos de fronteira alfandegados, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a permitir que os demais órgãos da administração pública participem, efetivamente, dos atos referentes às operações de comércio exterior nos quais estejam envolvidos.

A criação de recintos de fiscalização aduaneira em local interior, nos pontos de fronteira alfandegados são a primeira barreira de controle fitossanitário (Anvisa), de repressão ao contrabando (Policia Federal) e diversos outros tipos de controle exercidos por significativa parcela de entes governamentais, que deverão ter poder de anuência ou veto na instalação desses recintos fiscais.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV - 320

00161

EMENDA N° - MODIFICATIVA
(à MPV nº 320, de 2006)

Dê-se ao artigo 36 a seguinte redação:

“Art. 36. Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.” (NR)

“Art. 69.....

.....
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente.” (NR)

“Art. 76.....

.....
§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e

cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....
§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

00162

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçará** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou *isenção*, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembaraço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de

Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320

00163

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçará** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembaraço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a

interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 12 da Lei n.º 10.983, de 13 de julho de 2004, contido no art. 37 da presente Medida Provisória:

Art. 37....

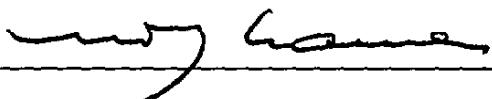
"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembaraço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

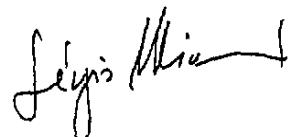
Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçara** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberara" por "desembaraçara", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitara que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembarcação é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberara" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se ve que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.



MPV - 320

00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 37, renumerando-se os demais:

"Art. 37. O artigo 60 da Lei N° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquela submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2006.



Deputado **PAES LANDIM**
(PTB/PI)

MPV - 320

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	---

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 41º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....
Art. 41. A Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes disciplinarão a aplicação desta Medida Provisória.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela disciplina atividades que envolvem diversos órgãos governamentais, inclusive com poderes de anuência e voto, é fundamental que esses órgãos sejam participes na elaboração da regulamentação da matéria.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV - 320

EMENDA SUPRESSIVA

00168

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o art. 42:

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sergio Miett

EMENDA SUPRESSIVA

MPV - 320

00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

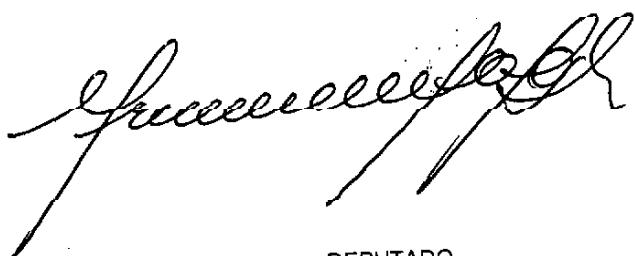
Suprime-se o art. 42:

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA SUPRESSIVA

MPV - 320

00170

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o art. 42:

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
42

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1/1

Dê-se ao Artigo 42 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

Art. 42 Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de triagens e identificação de mercadorias e embalagens, prestando as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas, em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa aclarar a redação do Artigo 42 determinando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a forma de autorização e credenciamento de entes públicos ou privados para prestação de serviço de triagens e identificação de mercadorias e embalagens.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MPV - 320

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	---

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

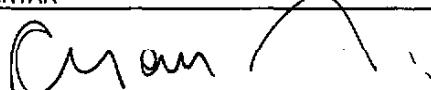
Suprime-se o art. 43 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a garantir que será respeitado o prazo de até 180 dias, previsto no art. 11 desta MP, para inicialização da atividade, posto que este prazo é considerado bastante razoável para a disponibilização do quadro de pessoal envolvido.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 320

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/08/2006

proposição
Medida Provisória nº 320, de 2006.

Autor
Deputado Miguel de Souza

nº do protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 43	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 possibilita que os prazos previstos no art. 11, que trata da disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos pela Secretaria da Receita Federal e dos demais órgãos públicos, sejam contados em dobro nos dois primeiros anos de vigência da Medida Provisória.

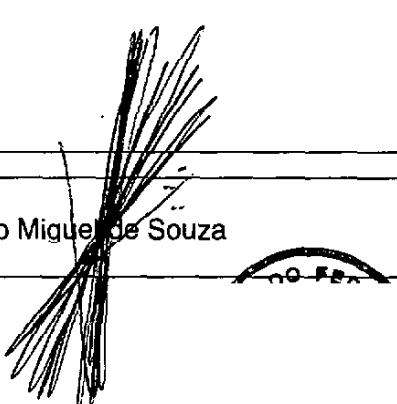
Um dos gargalos para o desenvolvimento nacional é, justamente, a deficiência da infra-estrutura alfandegária atual. Pesquisas realizadas pelo Banco Mundial/IFC e, também, pela CNI, identificaram a burocracia aduaneira como principal entrave à expansão das exportações. Cabe ressaltar que enquanto essa disponibilização de pessoal não for feita, os novos Portos Secos não poderão funcionar plenamente.

Essa regra, portanto, traz prejuízo ao comércio exterior, uma vez que é um entrave à competitividade na medida em que a prorrogação prevista dificultará a melhoria da estrutura alfandegária mediante o licenciamento de novos Portos Secos.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006

Deputado Miguel de Souza



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG

00174

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria c extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

A Medida Provisória nº 320, de 2006, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que "os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.". O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

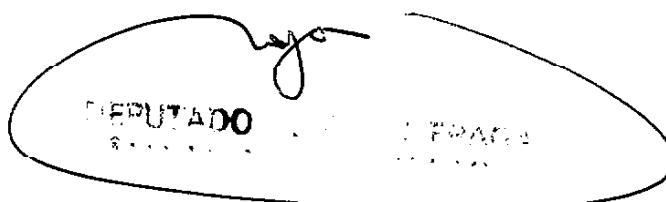
Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. A Medida Provisória, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 320, de 2006.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, da Medida Provisória em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agências da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, da Medida Provisória. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2006



A handwritten signature is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'DEPUTADO' at the top, followed by 'ESTADO DE S. PAULO' and 'BRASIL' at the bottom. The signature is written in cursive ink and is positioned centrally over the stamp.

MPV - 320

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
44

Parágrafo:
1º

Inciso:
I

Alínea:

Pág.

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

A Medida Provisória nº 320, de 2006, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que "os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.". O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. A Medida Provisória, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 320, de 2006.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, da Medida Provisória em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agências da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, da Medida Provisória. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or a similar mark, is placed here.

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE A

00176

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Tadeu Filippelli)

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o inciso III do art. 45 renumerando-se o inciso IV como inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 320, de 2006, pretende a alteração do regime jurídico dos Portos Secos, que prestam serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo “públicos”. O que pretende a Medida Provisória nº 320, de 2006, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro da Medida Provisória nº 320, de 2006, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1988, inexistia previsão legal que condicionasse a delegação de serviço público à realização de prévia licitação. Nessa época, a autorização para o funcionamento de terminais alfandegados (antiga denominação dos atuais Portos Secos), era outorgada pela Secretaria da Receita Federal, segundo termos e condições por ela mesma estabelecidos.

Como inexistia disponibilidade de recursos humanos para atender a todas as solicitações de autorização formuladas pelas empresas interessadas, pairavam no ar dúvidas, suspeitas e insinuações sobre os critérios adotados para o deferimento das autorizações efetivadas. No início dos anos noventa, quando o Senador Romeu Tuma assumiu o cargo de Secretário da Receita Federal, foi determinado, em nome de uma maior transparência, que novas autorizações para instalação de terminais alfandegados somente seriam efetivadas através de licitação.

O que se pretende com a MP 320/2006 é a volta à situação antiga, ao arrepio das disposições constitucionais e afrontando o princípio da moralidade administrativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela administração pública.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006


Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA
MPV - 320
00177
MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras licença ou licenciamento, licenciado(s) e licenciada(s) por, respectivamente, autorização, autorizado(s) e autorizada(s).

JUSTIFICATIVA:

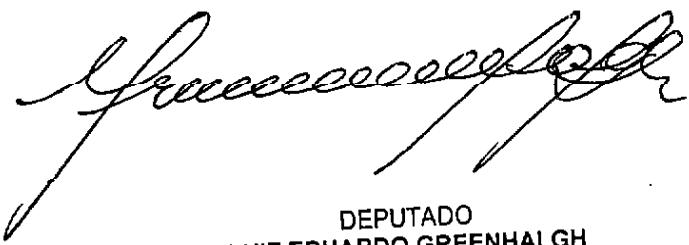
A **LICENÇA** é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato **administrativo unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a **título precário**.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATI' **MPV - 320**
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença** ou **licenciamento**, **licenciado(s)** e **licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização**, **autorizado(s)** e **autorizada(s)**.

JUSTIFICATIVA:

A **LICENÇA** é ato **vinculado** e **definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão*, a *construção de um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato **administrativo unilateral** e **discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a **título precário**.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença ou licenciamento, licenciado(s) e licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização, autorizado(s) e autorizada(s)**.

JUSTIFICATIVA:

A **LICENÇA** é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetrção de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato **administrativo unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a **título precário**.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker			n.º do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Substitua-se, onde couber, as palavras *licença ou licenciamento, licenciado(s) e licenciada(s)* por, respectivamente, *autorização, autorizado(s) e autorizada(s)*.

JUSTIFICAÇÃO

A **LICENÇA** é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato **administrativo unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a **título precário**.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320
00181**

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006			
autor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de

vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320

00182

Data

proposição
Medida Provisória nº 320/2006

Autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os níveis sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

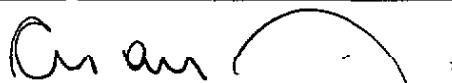
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320
00183**

Data 30/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Senador Marcos Guerra				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Por um prazo de vinte anos, contado a partir da data da vigência desta lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País".

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aquaviário é de suma importância para o desenvolvimento nacional, sendo um dos principais responsáveis pelo escoamento da produção industrial e agrícola da Região Norte e Nordeste do país.

O art. 17 da Lei nº 9.432/1997 estabeleceu a não incidência, pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997), do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, sobre o frete das mercadorias cuja origem ou destino fosse porto localizado na região Norte ou Nordeste do País.

A prorrogação desse tratamento diferenciado, pelo prazo de mais dez anos, visa possibilitar a manutenção das rotas de cabotagem nacional atualmente existentes, que geram centenas de empregos diretos e indiretos nos portos de todo território nacional, em especial no Norte e Nordeste.

A não manutenção do tratamento diferenciado resultará em aumento significativo dos fretes nas operações com origem e destino na Região Norte e Nordeste, elevando os preços dos produtos finais ali consumidos e de já provenientes, afetando a competitividade das empresas, o custo ao consumidor e aumentando ainda mais o nível de desigualdade social.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de agosto de 2006

Senador Marcos Guerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320
00184**

Data 29/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa		
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir do dia 8 de janeiro de 2007, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, a reforma do artigo 178 da Constituição Federal, que ficou conhecida como a “Reforma da Cabotagem”, abriu o mercado marítimo de cabotagem somente no segmento do transporte de passageiros, e delegou para a lei ordinária a disciplina do transporte de cargas. A Lei de Navegação (Lei nº 9.432/1997), que regulou a matéria, manteve a reserva de mercado aos armadores nacionais no setor de cargas.

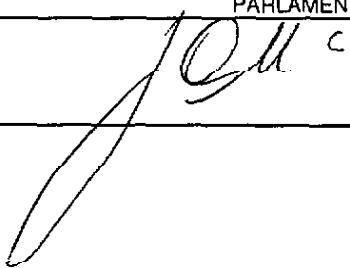
Como as regiões Norte e Nordeste são as que mais sofrem com a reserva de carga na cabotagem, o legislador resolveu compensar essa distorção e isentou tais regiões do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide à taxa de 25% sobre o frete marítimo de importação, e de 10% sobre o frete marítimo no transporte de cabotagem. Com esse objetivo, o art. 17 da referida Lei isentou pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997) as mercadorias cuja origem ou cujo destino fosse porto na região Norte ou Nordeste do País.

Ocorre que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, prorrogou por mais quinze anos a isenção do AFRMM, mas somente para as embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis (art. 18 da Lei nº 11.033/2004).

Sendo assim, apenas essas cargas estão isentas do AFRMM até janeiro de 2022, e sobre todas as demais mercadorias incidirá o imposto a partir do dia 8 de janeiro de 2007, conforme previsto na legislação em vigor.

Portanto, se a isenção não for prorrogada, nos termos da emenda ora proposta, haverá um aumento de custos nas mercadorias de importação e de cabotagem em todo o setor produtivo das regiões Norte e Nordeste, com impactos diretos sobre sua competitividade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00185

Data
29/08/2006

proposição
Medida Provisória nº 320, de 2006.

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir do dia 8 de janeiro de 2007, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

§ 1º O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, correspondentes aos fretes praticados no transporte aquaviário das mercadorias abrangidas neste artigo.

§ 2º O ressarcimento estabelecido no parágrafo anterior deverá respeitar o prazo máximo de recolhimento do AFRMM, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, respondendo o Fundo de Marinha Mercante pela remuneração dos valores não creditados tempestivamente na conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, a reforma do artigo 178 da Constituição Federal, que ficou conhecida como a “Reforma da Cabotagem”, abriu o mercado marítimo de cabotagem somente no segmento do transporte de passageiros, e delegou para a lei ordinária a disciplina do transporte de cargas. A Lei de Navegação (Lei nº 9.432/1997), que regulou a matéria, manteve a reserva de mercado aos armadores nacionais no setor de cargas.

Como as regiões Norte e Nordeste são as que mais sofrem com a reserva de carga na cabotagem, o legislador resolveu compensar essa distorção e isentou tais regiões do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide à taxa de 25% sobre o frete marítimo de importação, e dc10% sobre o frete marítimo no transporte de cabotagem. Com esse objetivo, o art. 17 da referida Lei isentou pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997) as mercadorias cuja origem ou cujo destino fosse porto na região Norte ou Nordeste do País.

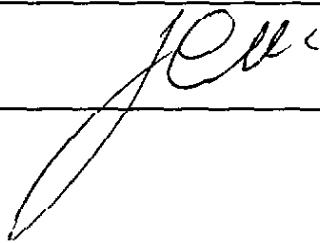
Ocorre que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, prorrogou por mais quinze anos a isenção do AFRMM, mas somente para as embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis (art. 18 da Lei nº 11.033/2004).

Sendo assim, apenas essas cargas estão isentas do AFRMM até janeiro de 2022, e sobre todas as demais mercadorias incidirá o imposto a partir do dia 8 de janeiro de 2007, conforme previsto na legislação em vigor.

Portanto, se a isenção não for prorrogada, nos termos da emenda ora proposta, haverá um aumento de custos nas mercadorias de importação e de cabotagem em todo o setor produtivo das regiões Norte e Nordeste, com impactos diretos sobre sua competitividade.

A presente emenda recomenda ainda a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 17 da 9.432/1997, a fim de adequar o conteúdo do atual parágrafo único às alterações impostas pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que revogou o Decreto-lei nº 2.404, de 1987, no que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação do AFRMM.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00186

2 DATA 31/08/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 320 de 25 de agosto de 2006			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PONTUARIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 320 fica acrescida do seguinte artigo.

Art. ____ o inciso I do parágrafo 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
" I - partes, peças e componentes de aeronave; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos e o amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro. Assim, essa medida é de fundamental importância para o desenvolvimento do setor.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

00187

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

.....

Art. Não será concedida licença para exploração de CLIA a estabelecimentos nas localidades previstas nos incisos de I a V do § 1º do art. 6º, enquanto estiverem vigentes contratos celebrados em observância ao processo licitatório, considerando-se, inclusive, as prorrogações previstas na Lei 9.074, de 1995.

.....

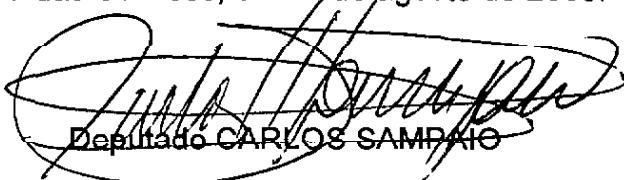
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa a preservar as cláusulas que definem os direitos e as obrigações constantes dos contratos vigentes, celebrados sob a égide do regime jurídico fundamentado na licitação pública.

Os certames licitatórios que redundaram nos contratos em vigor, tomaram como premissa estudos de viabilidade econômica que previram, dentre outros parâmetros, a amortização dos investimentos realizados pelos permissionários.

Tais dispositivos precisam ser garantidos, posto que acarretaram vultosos investimentos e qualquer mudança implicaria, não só a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do estabelecimento, mas um sem número de ações judiciais por quebra de contrato (ato jurídico perfeito).

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320****00188**

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

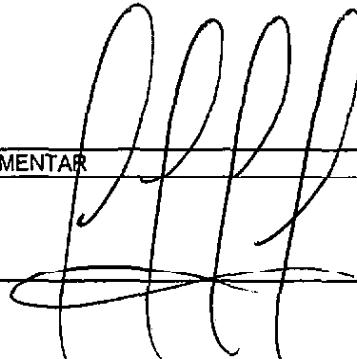
Acrescente-se , onde couber, o seguinte artigo:

Art. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º, § 1º, inciso III não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.

PARLAMENTAR



MPV - 320

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição Medida Provisória nº 320 de 2006

Autor Dep. Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	" 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. " Substitutivo global
--------------	--	-------------------	---	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 320/2006:

" Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, dc 29 dc dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art.5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

" Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3.º e 12 da Lei n.º 10.833 e dos arts. 8.º e 15 da Lei n.º 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

|.....

Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1.º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

" Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..] "

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados

internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor.

A redação do dispositivo é a seguinte:

“ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para “ compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria” , ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável “ aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação” observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

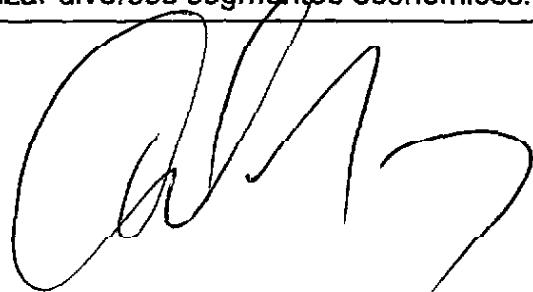
“ Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei” .

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA S/N, de 2006.

Brasília, 29 de agosto de-2006.

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, que "Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências".

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

O Presidente da República recorre às disposições do art. 62 da Constituição Federal para adotar e submeter ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 92, de 2006–CN (nº 727/2006, na origem), a Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, que "Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), altera a legislação aduaneira e dá outras providências".

Ao tratar das regras para adoção de medida provisória, o precitado art. 62 da Constituição Federal estabelece, *verbis*:

Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Destques nossos).

Depreende-se da leitura do supratranscrito artigo que a edição de medida provisória é uma exceção concedida pelo Poder Constituinte Originário que somente poderá e deverá ser utilizada quando for do interesse público, materializado na relevância e na urgência.

Sobre os aspectos de relevância e urgência, em memorável decisão, ao apreciar a Adin. nº 1.849/DF – medida liminar – Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que "a edição de medida provisória faz-se no campo da excepcionalidade. Leitura eqüidistante do artigo 62 da Carta Política da República revela a necessidade de concorrerem requisitos, a saber: a relevância e a urgência do trato da matéria de forma excepcional, ou seja, pelo próprio Presidente da República e em detrimento da atuação dos representantes do povo e dos Estados, ou seja, das Câmaras Legislativas".

Percebe-se, pois, que o Pretório Excelso, no exercício de sua função judicante, encontra-se atento ao controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, o que inclui, neste caso, aferir os requisitos de relevância e urgência, quando da adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República. Nesse sentido, cabe citar, mais uma vez, excerto da decisão da Egrégia Corte de Justiça: "os conceitos de relevância e urgência a que se refere o art. 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem em princípio, do juízo discricionário quanto ao excesso do poder de legislar".

O juízo discricionário, conforme prelecionam os mestres do Direito Administrativo, encontra-se delimitado pelos parâmetros da lei – neste caso, da Lei Maior – cujo balizamento consiste na excepcionalidade das situações, para justificar a relevância e a urgência. Do contrário, o juízo discricionário transformar-se-á em juízo arbitrário e descamba para usurpação do poder para legislar.

Ao tratar de normas de administração e fiscalização tributária, a Medida Provisória nº 320/06 atropela o processo natural de formação das leis, haja vista que não se vislumbra, no tema por ela tratado, a impossibilidade de submeter-se aos ritos e procedimentos do processo legislativo ordinário. Por isso, ainda que se considere que o tema assuma caráter de relevância, não se vislumbra nele qualquer característica de excepcionalidade que justificaria a urgência.

A Exposição de Motivos, que acompanha a medida provisória, fundamenta – resumidamente – que o objetivo da norma é "a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos (PS), e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal". Ressalta, ademais, que o atual modelo "encontra-se em profunda crise, impedindo a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias para importadores e exportadores (...)".

Relativamente à utilização do instituto da medida provisória para dispor sobre a matéria, consta, no item 36 da Exposição de Motivos, a seguinte justificativa, *verbis*:

Por fim, justifica-se a adoção de Medida Provisória para tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área, com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional cada dia mais dinâmico". (Destaque nossos).

2 Subsídios acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA)".

Da análise do texto da medida provisória não sobressai qualquer aspecto que possa onerar os gastos da Secretaria da Receita, pelo que se pode concluir que, sob esse aspecto, a norma é neutra.

Já sobre a receita, a repercussão reveste-se de caráter positivo, embora não seja possível avaliar-se sua magnitude, porquanto os ingressos relacionados com o recolhimento de encargos ao FUNDAF (art. 3º, inciso XIV), o pagamento por serviços prestados pela Secretaria da Receita Federal, cujas receitas deverão ser recolhidas ao mesmo Fundo (arts. 14, §§ 1º e 2º), as multas por inadimplência de obrigação contratual (art. 24, §§ 3º e 5º), dentre outros, dependem de ocorrências futuras que nem o texto nem a Exposição de Motivos permitem a quantificação financeira.

Relativamente à conformação do texto da medida provisória com as normas orçamentárias e financeiras, em especial com a LRF, com o PPA, com a LDO e com a LOA, comporta dizer que não foram detectados quaisquer aspectos que colidam com tais normas.

3 Conclusão

Em vista dos comentários aduzidos, é ineludível a conclusão de que a matéria de que se trata não atende aos requisitos de relevância e urgência necessários à sua veiculação por intermédio de medida provisória. Tais pressupostos, todavia, deverão ser tratados com maior diligência, quando da apreciação dos aspectos de constitucionalidade e de mérito.

Entretanto, quanto à adequação orçamentária e financeira, não consta, à visível percepção, que haja qualquer aspecto que afronte os preceitos normativos vigentes relacionados com o ordenamento financeiro e orçamentário.

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria.


ANTONIO AUGUSTO BEZERRA RIBEIRO
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. EDINHO MONTEMOR (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Relatório.

A Medida Provisória nº 320, de 2006, foi adotada pelo Presidente da República em 24 de agosto de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* em 25 de agosto e encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 727, de 24 de agosto, em conformidade com o estabelecido no art. 62 da Constituição Federal.

O objeto da matéria é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, CLIA, usualmente denominado como porto seco. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos licenciados de estabelecimento empresarial, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas.

A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios, administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegários.

O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro — CLIA.

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadoras, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro, podendo dispensá-los onde forem desnecessários.

Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e instrumentos adequados aos tratamentos sanitários e quarentenários, bem como instalações para comodidade dos usuários.

No processo de alfandegamento deverão manifestar-se também os demais órgãos da Administração Pública Federal sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados, com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se também que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a 2% do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em 250 mil reais no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em caso de extinção do alfandegamento,

Na parte relativa ao licenciamento e ao alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no

mínimo, 2 milhões de reais; propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; apresentação prévia do projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio ambiente .

Os CLIA s só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal, em Município ou capital de Estado, ou incluído em região metropolitana, ou ainda, naqueles em que exista aeroporto internacional ou porto organizado, e em municípios onde haja unidades da Secretaria da Receita Federal, ou que sejam limítrofes a esse.

O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública fixam-se pela presente Medida Provisória.

Não poderá receber licença para exploração do CLIA estabelecimento que tenha sido punido nos últimos 5 anos com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços por parte das empresas arrendatárias de imóveis da União, ou das concessionárias, ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional, ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços.

Estabelecem-se, entretanto, algumas proibições e limites à liberdade de preços; e fixam-se sanções, pela desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao seu cancelamento e rescisão.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação, realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções, em caso de descumprimento das obrigações.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo ainda assumi-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento.

Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte da Medida Provisória institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído.

A Secretaria da Receita fixará prazo entre 12 e 36 meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se, em seguida, normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida.

É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial.

A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

A falta ou insuficiência de garantia financeira, o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações estarão sujeitos a sanções estabelecidas na Medida Provisória.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado.

Atribui-se, ademais, à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos da Administração Pública intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última sessão normativa da Medida Provisória altera a Legislação Aduaneira Variada, conforme se expõe a seguir: os documentos que cobrem a carga, fatura comercial, manifesto de carga e romaneio, *packing list*, ficam dispensados de tradução se estiverem expressos em língua oficial do MERCOSUL ou da Organização Mundial do Comércio; poderá o Poder Executivo exigir registro, no conhecimento de carga, de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controles sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública; os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável, mediante lançamento de ofício; para isso, deve a autoridade aduaneira definir entre o transportador ou o depositário aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo essa obrigação ao transportador internacional se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se outrossim as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções caso não a devolva ao exterior ou a destrua.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário. Na hipótese de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cuius* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da Medida Provisória altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, excluindo do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição, e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros, estabelecendo-se aí o valor de 45 reais por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em locais fora da sede da repartição do expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em 10 mil reais uma única vez e em 2 mil reais uma vez por ano para vistorias periódicas.

A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em 5 mil reais.

Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São, ademais, fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao Erário, sujeito à pena de perdimento a falta de declaração pelo viajante procedente do exterior de mercadorias que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoosanitário.

No art. 30 altera-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da Administração Pública Federal nas fronteiras terrestres.

Esses recintos poderão ser equiparados, para efeitos fiscais, a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária. O art. 33 da Medida Provisória acrescenta o § 8.º ao art. 7.º da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, estabelecendo a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 34 da proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou na saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de 10 mil reais, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecer a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando este teto for excedido.

O art. 35 da Medida Provisória altera o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta § 3º ao art. 69 e altera a redação dos §§ 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O § 3º, acrescido ao art. 69, estabelece que a multa, por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação, incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de 5 anos para 365 dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados, com pena de advertência.

O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções no caso de infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam aos regimes aduaneiros procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Os arts. 37 a 40 tratam do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministérios dos Transportes as informações referentes ao controle de arrecadação da AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das Regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM;

O art. 39 esclarece o caráter automático da não-incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou Nordeste ou a elas destinados;

O Art. 40 trata de procedimentos operacionais relativos à aplicação e fiscalização do AFRMM.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em postos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Medida Provisória e duplique-se nos 2 primeiros anos o prazo do art. 11, 180 dias, para que essa Secretaria e os demais órgãos da administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIAs.

A vigência da Medida Provisória é imediata, exceto para o art. 29 — indenização dos custos administrativos da fiscalização —, cuja eficácia se iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

No prazo regimental foram oferecidas 189 emendas com a discriminação exibida em anexo.

Esgotado o prazo regulamentar, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, assim, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre esta proposição.

É o relatório.

Voto.

Conforme prescrevem os §§ 5º e 6º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre as medidas provisórias, apreciando-lhes o preenchimento dos pressupostos constitucionais, a constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e o mérito.

Dos pressupostos constitucionais:

Requer o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que haja relevância e urgência para a adoção, pelo Presidência da República, de medidas provisórias com força de lei.

A justificação que a Exposição de Motivos nº 75, de 2006, apresenta para a adoção da Medida Provisória nº 320, de 2006, apóia-se no seguinte arrazoado:

"Justifica-se a adoção de medida provisória por tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional, cada dia mais dinâmico."

Considerando que a logística do comércio exterior brasileiro é tema notoriamente relevante para a economia nacional e que a capacidade de armazenagem nos portos encontra-se no limite, configurando inegavelmente questão urgente, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, questionou-se a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos em locais alfandegados pelo de licença, com o argumento de que, por adotar uma modalidade de prestação de serviço público não autorizada pela Constituição e sem licitação, a Medida Provisória afrontaria a Lei Maior.

Vemos, no entanto, ao texto e procuremos interpretá-lo.

O art. 1º da Medida Provisória reza:

"Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados."

Distinguem-se aqui, claramente, 2 tipos de operação: de um lado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias; de outro lado, o controle aduaneiro.

Essa distinção responde ao questionamento de inconstitucionalidade e é corroborada pela Constituição, que, em seu art. 21, inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se, provavelmente, à denominação corrente de porto seco, que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos fluviais e lacustres, mencionados no citado art. 21, inciso XII, alínea "f". Trata-se, no entanto, de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem, enquanto tais, são, por sua natureza, privados. PÚBLICO e estatal é o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar cumpre exercer.

Entendemos, pois, que, não existindo previsão constitucional para que a exploração de armazéns se exerça como serviço público, não há como inquirir de constitucionalidade esse dispositivo da proposição em apreço.

Fica, dessa forma, no nosso entender, superada a questão da constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contratos com relação aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução desses contratos até seu termo final e pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória que lhes resguarda os direitos, caso não optem pela rescisão dos contratos.

No mais, foram observados os ditames da técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária.

A respeito da preliminar acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, tendo efeito insignificante sobre o Orçamento a descaracterização da avaria como fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados, mais do que compensada por medidas outras da Medida Provisória, observando-se que a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário.

Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação, quer financeira, quer orçamentária.

Do mérito.

No mérito, o objetivo central da Medida Provisória em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zonas secundárias.

Com efeito, a principal medida substantiva da Medida Provisória nº 320, de 2006, é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados portos secos.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e a movimentação de cargas importadas e a exportar eram um serviço público que deveria ser concedido ou permitido para o que os interessados se habilitassem em licitação pública.

O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim — o controle aduaneiro —, de caráter público e indelegável.

Outro ponto a considerar é o questionamento de se instituir mediante projeto um cartório para a outorga da administração dos CLAs.

Ora, cartório era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A diretriz que preside o regime de licença é exatamente a de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória para o licenciamento obterá a licença.

A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANS: se o veículo está regular, a licença é automática.

Dessa forma, estabelecer-se-á realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLAs e tiverem sua habilitação reconhecida pela receita.

A proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais admissíveis e os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado.

Procura-se, assim, atender à operacionalidade e à segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º para os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias objetivam garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da aduana como das demais agências do Poder Público.

A garantia de 2% do valor médio mensal das mercadorias movimentadas é exigida dos responsáveis pelo CLIA, como depositários de mercadorias sob controle aduaneiro, para assegurar a liquidação de eventual crédito tributário que sobre elas venha a incidir. Arbitrou-se um valor fixo para o início da atividade quando não há estatísticas para estimar o valor médio.

O art. 6º fixa as condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais um patrimônio mínimo e o exercício da atividade de armazéns gerais, podendo o patrimônio exigido ser reduzido à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O objetivo dessas prescrições é assegurar que as empresas que se candidatem à obtenção da licença demonstrem qualificação profissional e solidez econômica, evitando-se aventuras que poderiam ocorrer.

No § 1º do art. 6º enumeram-se os locais em que se autorizarão CLIA. A enumeração atende, por um lado, à necessidade da logística do comércio exterior e, por outro, à possibilidade de provisão de pessoal pela Secretaria da Receita Federal e pelos demais órgãos e agências da administração pública.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

Os arts. 9º a 12 tratam do processamento dos períodos de alfandegamento e licenciamento dos CLIs pela Secretaria da Receita Federal e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos.

Entendo que os procedimentos e os prazos são adequados, assim como a duplicação do prazo nos dois primeiros anos para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos provejam pessoal para atender aos CLIs. Devem também competir à Secretaria da Receita Federal, com audiência dos demais órgãos e agências da administração, os atos que visam à outorga e ao alfandegamento do recinto ou local.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas arrendatárias de imóveis da União localizados em pontos de passagem de fronteira e por concessionárias ou permissionárias de transporte ferroviário internacional; estabelecem a liberdade e fixação de preços, fixando-lhes limites; prevêem intervenção da Receita Federal em caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União.

No art. 14 declinam-se as circunstâncias em que a Secretaria de Receita Federal se incumbirá de serviços de armazenagem nas hipóteses do art. 13.

Dessa forma, resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro num sistema de mercado para a armazenagem sob controle fiscal.

Os artigos 15 a 17 versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, permitindo a opção dos atuais detentores de

permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito a exploração até o termo do contrato de concessão.

Prevê-se no art. 18 solicitação de revogação do licenciamento e no art. 19 as penalidades pelo descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Preserva-se dessa forma o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime caso por ele optem.

O art. 20 admite despacho de exportação em recibos não alfandegados em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiros. Trata-se de incorporar as normas práticas que já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e por isso merecedoras de legalização.

Os arts. 22 a 36 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22); crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23); devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais sanitárias ou de segurança (art. 24); regras relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25); desembaraço de bens havidos de sucessão no exterior (art. 26); descaracterização da avaria como fato gerador do IPI (art. 27); aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28); exclusão da incidência tributária sobre a avaria (art. 32); competência de julgamento de processos sobre direitos comerciais *antidumping* e compensatórios (art. 33); porte de moeda em espécie (art. 34); incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 35); critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 36). Trata-se, em todos os

casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira com a finalidade de eliminar ou adequar dispositivos legais responsáveis, muitas vezes, pelo emperramento e burocracia dos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal da Medida Provisória em exame. Especifica-se aí o *quantum* e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros.

Embora não se deva admitir que o controle aduaneiro seja um serviço a ser remunerado como no mercado, o acréscimo do ônus à Administração Pública será, dessa forma, adequadamente resarcido.

No mesmo art. 29 inclui-se entre as hipóteses de infração de dano ao Erário sujeitas à pena de perdimento a falta de declaração pelo viajante procedente do exterior de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora para desestimular o descaminho.

No art. 30 propõe-se uma solução para regularizar mercadorias que entram pelas fronteiras, considerando trânsito o percurso dessas mercadorias até um ponto interior alfandegário.

Os arts. 37 a 40 tratam do aperfeiçoamento do controle, da não-incidência e dos procedimentos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Pelo art. 41, a Secretaria da Receita Federal deverá disciplinar a aplicação das normas contidas na Medida Provisória, atribuição necessária devido às múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Por fim, os arts. 44 e 45 contêm as cláusulas de vigência e de eficácia e as revogatórias. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto na Medida Provisória resguarda os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não

optem pela rescisão contratual, e a eficácia postergada no art. 29 se justifica pelo ônus financeiro que implica, apesar de este não configurar tributo ou contribuição.

Em suma, a Medida Provisória nº 320, de 2006, na sua parte central, versa sobre tema da mais indeclinável relevância, qual seja a logística do comércio exterior. Com efeito, ela inova os aspectos institucionais da armazenagem de cargas importadas e a exportar, permitindo sua interiorização, superando, ao mesmo tempo, o esgotado modelo vigente, que burocratiza e obstrui a ampliação do movimento das cargas. É à crise desse modelo, baseado no regime de permissão e concessão de serviços públicos, que a proposição pretende trazer uma solução, adotando o paradigma do centro logístico e industrial aduaneiro administrado pela iniciativa privada com controle aduaneiro e conferido mediante o regime de licenciamento, sem dúvida mais consentâneo com a natureza das atividades que nele serão exercidas.

Das emendas.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 320, segundo nosso entendimento, não incidem em constitucionalidade. Consideram-se inadequadas financeira e orçamentariamente as de nºs 182 e 189 e adequadas as demais.

No mérito, acatam-se totalmente as Emendas nºs 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165 e, parcialmente, as Emendas nºs 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185, 186.

Por todo o exposto, voto pelo preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 320, de 2006, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na preliminar de adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação.

Quanto às emendas apresentadas, são julgadas inadequadas financeira e orçamentariamente as de nº 182 e 189. Aproveitam-se integralmente as de nºs 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165; e parcialmente as de nºs 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185, 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais. No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 320, de 2006, na forma do projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o parecer.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Edinho Montemor**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 320, de 2006, foi adotada pelo Presidente da República em 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto e encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 727, de 24 de agosto, em conformidade com o estabelecido no art. 62 da Constituição Federal.

O objeto da Medida Provisória é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), usualmente denominado como “porto seco”. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos licenciados de estabelecimento empresarial, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas. A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados. O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro, podendo dispensá-los onde forem desnecessários. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e instrumentos adequados aos tratamentos sanitários e quarentenários, bem como instalações para a comodidade dos usuários. No processo de alfandegamento, deverão manifestar-se também os demais órgãos da administração pública federal, sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se, também, que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a dois por cento do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA e apresentação de projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio-ambiente. Os CLIAS só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal, em Município capital de Estado ou incluído em Região Metropolitana, naqueles em que exista aeroporto internacional ou porto organizado e, ainda, em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal ou que seja limítrofe a este. O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública se fixam na Medida Provisória.

~~Não poderá receber licença para exploração de CLIA estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.~~

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços por parte das empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se, entretanto, algumas proibições e limites à liberdade de preços e fixam-se sanções pela desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao seu cancelamento e rescisão.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções, em caso de descumprimento de obrigações.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal, deverá assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo, ainda, assumi-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento. Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte da Medida Provisória institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído. A Secretaria da Receita fixará prazo entre doze e trinta e seis meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

A falta ou insuficiência de garantia financeira, o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações estarão sujeitos a sanções estabelecidas na Medida Provisória.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado. Atribui-se, ademais, à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos da Administração Pública intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A ultima seção normativa da Medida Provisória altera a legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Os documentos que cobrem a carga – fatura comercial, manifesto de carga e romaneio (packing list) – ficam dispensados de tradução se estiverem expressos em língua oficial do Mercosul ou da Organização Mundial do Comércio. Poderá o Poder Executivo exigir registro no conhecimento de carga de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício, para isso devendo a autoridade aduaneira definir, entre o transportador ou o depositário, aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo esta obrigação ao transportador internacional, se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se, outrossim, as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções caso não a devolva ao exterior ou não a destrua.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira, por endosso do conhecimento de carga, à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

Na hipótese de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da Medida Provisória altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, excluindo do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, e em R\$ 2.000,00, uma vez por ano, para vistorias periódicas. A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São ademais fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, a falta de declaração, pelo viajante procedente do exterior, de mercadorias que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

No art. 30, altera-se o art. 7º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da administração pública federal nas fronteiras terrestres. Esses recintos poderão ser equiparados, para efeitos fiscais, a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 da Medida Provisória acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, estabelecendo a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos antidumping e compensatórios.

O art. 34 da Proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie, na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecendo a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando esse teto for excedido.

O art. 35 da Medida Provisória altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta § 3º ao art. 69 e altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O § 3º, acrescido ao art. 69, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de cinco anos para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Os artigos 37 a 40 tratam do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministério dos Transportes as informações referentes ao controle da arrecadação do AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM.

O art. 39. esclarece o caráter automático da não incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou Nordeste ou a elas destinados e o art. 40 trata de procedimentos operacionais relativos à aplicação e fiscalização do AFRMM.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em pontos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Medida Provisória e duplica-se, nos dois primeiros anos, o prazo do art. 11 (cento e oitenta dias) para que essa Secretaria e os demais órgãos da Administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIA.

A vigência da Medida Provisória é imediata, exceto para o art. 29 (indenização dos custos administrativos da fiscalização), cuja eficácia se iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

No prazo regimental foram oferecidas 189 emendas, com a discriminação exibida em anexo.

Esgotado o prazo regulamentar, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, assim, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prescrevem os §§ 5º e 6º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre as medidas provisórias, apreciando-lhes o preenchimento dos pressupostos constitucionais, a constitucionalidade, a adequação financeira e orçamentária e o mérito.

Dos Pressupostos Constitucionais

Requer o caput do art. 62 da Constituição Federal que haja relevância e urgência para a adoção pelo Presidente da República de medidas provisórias com força de lei.

A justificação que a Exposição de Motivos nº 75/2006 – MF apresenta para a adoção da Medida Provisória nº 320, de 2006 apóia-se no seguinte arrazoado:

"Justifica-se a adoção de Medida Provisória para tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área, com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional cada dia mais dinâmico".

Considerando que a logística do comércio exterior brasileiro é tema notoriamente relevante para a Economia Nacional e que a capacidade de armazenagem nos portos encontra-se no limite, configurando inegavelmente questão urgente, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa

Quanto à constitucionalidade, questionou-se a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos e locais alfandegados pelo de licença, com o argumento de que, por adotar uma modalidade de prestação de serviço público não autorizada pela Constituição e sem licitação, a Medida Provisória afrontaria a Lei Maior.

Vamos, no entanto, ao texto e procuremos interpretá-lo. O art. 1º da Medida Provisória reza:

"Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados."

Distinguem-se aí claramente dois tipos de operações: de um lado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias, de outro, o controle aduaneiro. Esta distinção responde ao questionamento de constitucionalidade e é corroborado pela Constituição que, em seu art. 21 inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização,

concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se provavelmente à denominação corrente, de “porto seco”, que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos, fluviais e lacustres, mencionados no citado art 21 inc. XII alínea “f”. Trata-se, no entanto, de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem enquanto tais são, por sua natureza, privados. Público e estatal é o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar cumpre exercer.

Entendemos, pois, que, não existindo previsão constitucional para que a exploração de armazéns se exerça como serviço público, não há como inquirir de constitucional este dispositivo da Proposição em apreço.

Fica, dessa forma, no nosso entender, superada a questão da constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contratos com relação aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução desses contratos até seu termo final, pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória, que lhes resguarda os direitos, caso não optem pela rescisão dos contratos.

No mais, foram observados os ditames da técnica legislativa.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A respeito da preliminar acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, tendo efeito insignificante sobre o orçamento a descaracterização da avaria como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, mais do que compensada por medidas outras do Medida Provisória, observando-se que a nova disciplina sobre o resarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário. Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação, quer financeira quer orçamentária.

Do Mérito

No mérito, o objetivo central da Medida Provisória em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a “reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros

de zona secundária". Com efeito, a principal medida substantiva da M.P. 320, de 2006, é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento, para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados "portos secos".

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e movimentação de cargas importadas e a exportar eram um serviço público, que deveria ser concedido ou permitido, para o que os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim, de caráter público e indelegável.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante o Projeto, um "cartório" para a outorga da administração dos CLIA. Ora, "cartório" era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A diretriz que preside ao regime de licença é exatamente a de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento, obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANS: se o veículo está regular, a licença é automática. Dessa forma, se estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIA e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

A Proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais admissíveis e os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado. Procura-se, assim, atender à operacionalidade e segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º para os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias objetivam garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da Aduana como das demais agências do poder público.

A garantia de dois por cento (2%) do valor médio mensal das mercadorias movimentadas é exigida dos responsáveis pelo CLIA, como depositários de mercadorias sob controle aduaneiro, para assegurar a liquidação de eventual crédito tributário que sobre elas venha a incidir. Arbitrou-se um valor fixo para o início da atividade, quando não há estatísticas para estimar o valor médio.

O art. 6º fixa condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais, um patrimônio mínimo e o exercício da atividade de exploração de armazéns gerais, podendo o patrimônio exigido ser reduzido à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. O objetivo dessas prescrições é assegurar que as empresas que se candidatem à obtenção da licença demonstrem qualificação profissional e solidez econômica, evitando-se aventuras que poderiam ocorrer.

No § 1º do art. 6º se enumeram os locais em que se autorizarão CLIAs. A enumeração atende, por um lado à necessidade da logística do comércio exterior e, por outro, à possibilidade de provisão de pessoal pela Secretaria da Receita Federal e pelos demais órgãos e agências da Administração Pública.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

Os arts. 9º a 12 tratam do processamento dos pedidos de alfandegamento e licenciamento dos CLIAs pela Secretaria da Receita Federal e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos. Entendo que os procedimentos e os prazos são adequados, assim como a duplicação do prazo, nos dois primeiros anos, para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos provejam pessoal para atender os CLIAs. Devem, também, competir à Secretaria da Receita Federal, com audiência dos demais órgãos e agências da Administração, os atos que visam à outorga da licença e ao alfandegamento do recinto ou local.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas arrendatárias de imóveis da União localizados em pontos de passagem de fronteira e por concessionárias ou permissionárias de transporte ferroviário internacional, estabelecem a liberdade de fixação de preços, fixando-lhes limites, prevêem intervenção da Receita Federal em casos de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços, e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União. No art. 14 declinam-se as circunstâncias em que a Secretaria da Receita Federal se incumbirá de serviços de armazenagem nas hipóteses do art. 13. Dessa forma, resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro, num sistema de mercado, para a armazenagem sob controle fiscal.

Os arts. 15 a 17 versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, permitindo a opção dos atuais detentores de permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito à exploração até o termo do contrato de concessão. Prevê-se, no art. 18, solicitação de revogação do licenciamento e, no art. 19, as penalidades pelo descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Preserva-se, dessa forma, o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime, caso por ele optem.

O art. 20 admite despacho de exportação em recintos não alfandegados, em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiras. Trata-se de incorporar às normas práticas que já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e, por isso, merecem ser legalizadas.

Os arts. 22 a 36 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22), crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23), devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais, sanitárias ou de segurança (art. 24), regras relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25), desembarque de bens havidos de sucessão no exterior (art. 26), descaracterização da avaria como fato gerador do IPI (art. 27), aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28), exclusão da incidência tributária sobre a avaria (art. 32), competência de julgamento de processos sobre direitos comerciais *antidumping* e compensatórios (art. 33), porte de moeda em espécie (art. 34), incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 35), critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 36). Trata-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira, com a finalidade de eliminar ou adequar dispositivos legais, responsáveis, muitas vezes, pelo emperramento e burocracia dos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal da Medida Provisória em exame. Especifica-se aí o *quantum* e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros. Embora não se deva admitir que o controle aduaneiro seja um serviço a ser remunerado como no mercado, o acréscimo do ônus à Administração Pública será, dessa forma, adequadamente resarcido.

No mesmo art. 29, inclui-se entre as hipóteses de infração de dano ao erário, sujeitas à pena de perdimento, a falta de declaração, pelo viajante procedente do exterior, de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora a desincentivar o descaminho.

No art. 30 propõe-se uma solução para regularizar mercadorias que entram pelas fronteiras, considerando trânsito o percurso dessas mercadorias até um ponto interior alfandegado.

Os arts. 37 a 40 tratam do aperfeiçoamento do controle, da não incidência e dos procedimentos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Pelo art. 41, a Secretaria da Receita Federal deverá disciplinar a aplicação das normas contidas na Medida Provisória, atribuição necessária devido às múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Por fim, os arts. 44 e 45 contêm as cláusulas de vigência, de eficácia e as revogatórias. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto na Medida Provisória resguarda os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não optem pela rescisão contratual, e a eficácia postergada do art. 29 se justifica pelo ônus financeiro que implica, apesar de este não configurar tributo ou contribuição.

Em suma, a Medida Provisória 320, de 2006, na sua parte central, versa tema da mais indeclinável relevância, qual seja, a logística do comércio exterior. Com efeito, ela inova os aspectos institucionais da armazenagem de cargas importadas e a exportar, permitindo sua interiorização, superando, ao mesmo tempo, o esgotado modelo vigente que burocratiza e obstrui a ampliação do movimento das cargas. É à crise desse modelo, baseado no regime de permissão e concessão de serviços públicos, que a Proposição pretende trazer uma solução, adotando o paradigma do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, administrado pela iniciativa privada, com controle aduaneiro e conferido mediante o regime de licenciamento, sem dúvida mais consentâneo com a natureza das atividades que nele serão exercidas.

Das Emendas

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 320, segundo nosso entendimento, não incidem, em constitucionalidade. Consideram-se inadequadas, financeira e orçamentariamente, as de nº.s 182 e 189, e adequadas as demais. No mérito, acatam-se totalmente as de nº.s 136, 137 138, 162, 163, 164 e 165, e parcialmente as de nº.s 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145 , 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185 e 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, sendo as demais rejeitadas.

Por todo o exposto, voto pelo preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 320, de 2006, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; na preliminar de adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação. Quanto às emendas apresentadas, são julgadas inadequadas, financeira e orçamentariamente, as de nº.s 182 e 189; aproveitam-se integralmente as de nº.s 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165, e, parcialmente, as de nº.s 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185 e 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 320, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006
Deputado Edinho Montemor
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 25 DE 2006

(MP Nº 320, DE 2006)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no caput poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - instalação e equipamentos adequados para os tratamentos sanitários e quarentenários prescritos por órgãos ou agências da administração pública federal, tais como rampas, câmaras refrigeradas, autoclaves e incineradores;

VII - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VIII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

- a) vigilância eletrônica do recinto;
- b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e
- c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

§ 6º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação;

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

XV – observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas, inclusive quanto à liberação pelo transportador internacional.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII, IX e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município capital de Estado;

II - em Município incluído em Região Metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o **caput** deste artigo quando presentes as seguintes condições:

I - a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

II - a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior; e

III - a empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações discriminadas nos incisos anteriores.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso III do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento do veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao FUNDAF.

Das Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazos, não inferiores a doze meses e não superiores a trinta e seis meses, para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no caput e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e oitenta dias, rescindir seus contratos na forma do caput e §§ 1º a 4º do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 3º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no caput será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará ao depositário que proceda à:

a) destruição da mercadoria; ou

b) devolução da mercadoria ao exterior, quando sua destruição no País não for autorizada pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso II do § 3º, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 3º e pela obrigação prevista no § 4º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, conforme disposto no inciso II do § 3º, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao de cujus na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Art. 28. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

....." (NR)

"Art. 111.....

.....

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art. 104." (NR)

Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão resarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do caput será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento ou habilitação de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado ou habilitado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do caput.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro da declaração aduaneira ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

“Art. 23.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

..... ” (NR)

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegado, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 1º O recinto referido no caput poderá ser equiparado, para efeitos fiscais, a ponto de fronteira alfandegado.

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 2º para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.

§ 4º O desvio da rota estabelecida, conforme o § 2º, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 3º, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no caput ou a condução da mercadoria despachada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º No recinto referido no caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.

§ 6º O recinto referido no caput será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.

§ 7º O recinto referido no caput será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 31. Ao disposto no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 32. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;" (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....
§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos." (NR)

Art. 35. O caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de:" (NR)

Art. 36. Os arts. 60 , 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens :

I - partes, peças e componentes de aeronave;

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º .

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados ." (NR)

"Art. 69.....

.....
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

"Art. 76.....

.....
§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....
§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

....." (NR)

Art. 37. Os arts. 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não-incidência do AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

“Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos contraladados a partir da edição da Lei nº 10.893, de 2004, liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:

I - ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período como remuneração nominal, ou

II - serem referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou

III - ter a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II, na proporção a ser definida pelo tomador.

Parágrafo único. Após a contratação do financiamento, a alteração do critério escolhido pelo tomador dependerá do consenso das partes.” (NR)

Art. 38. Para obtenção do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, que comprove que a origem ou o destino final da mercadoria transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 39. A não-incidência do AFRMM sobre as operações referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo este manter, por um prazo mínimo de cinco anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, fica prorrogado por mais dez anos, a partir de 8 de janeiro de 2007.

Art. 40. O disposto nos arts. 38 e 39 será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 1997.

§ 1º Para mercadorias transportadas anteriormente à publicação desta Lei, o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, referidos no art. 38, poderão ser apresentados na sua forma original ou em via não-negociável.

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, referente as operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 2006, cujo Conhecimento de Embarque tiver sido liberado sem a prévia comprovação da suspensão, isenção ou não-incidência do AFRMM, deverá ser realizada auditoria prévia com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 42. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

Art. 43. Os prazos estabelecidos no art. 11 serão contados em dobro nos dois primeiros anos a contar da publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 29, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual; e

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2006.

Deputado Edinho Montemor

2006_8561_Edinho Montemor_151

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-320/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 25/08/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria novo modelo de licença para exploração dos recintos aduaneiros de Zona Secundária, denominado "Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA" (Porto Seco). Altera as Leis nºs 4.502, de 1964; 8.630, de 1993; 9.019, de 1995; 9.069, de 1995; 9.716, de 1998; 10.833, de 2003; 10.893, de 2004 e os Decretos-Lei nºs 37, de 1966; 1.455, de 1976; 2.472, de 1988. Revoga dispositivos das Leis nºs 9.074, de 1995 e 10.893, de 2004 e dos Decretos-Lei nºs 37, de 1966 e 2.472 de 1988.

Indexação: Normas, infra - estrutura, controle aduaneiro, movimentação, armazenagem, importação, mercadoria estrangeira, produto importado, Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, despacho, exportação, modelo, livre concorrência, recinto alfandegado, porto, aeroporto, fronteira, base militar, exposição, feira, congresso, free shop, remessa postal internacional, (ECT), Correios, requisitos, segurança, alfândega, obrigações, responsável, pessoa jurídica, exigência, depositário, fornecimento, garantia, União Federal, valor, inicio, atividade. - Critérios, licenciamento, Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, fixação, preço, empresa de prestação de serviço, armazém geral, movimentação, armazenagem, carga, fronteira, via terrestre. - Alteração, legislação aduaneira, dispensa, tradução, língua portuguesa, manifesto, documento, fatura, carga, (MERCOSUL), (OMC), devolução, mercadoria estrangeira, exterior, restrição, importação, responsabilidade, transportador, depositário, tributos, mercadoria, extravio, definição, recolhimento, (FUNDASF), custo, fiscalização aduaneira, controle aduaneiro, danos, Fazenda Nacional, fraude aduaneira, ausência, declaração, viajante, recinto alfandegado, interior, Secretaria da Receita Federal. - Competência, Ministério da Fazenda, apuração, responsabilidade tributária, extravio, mercadoria estrangeira, julgamento, processo administrativo, exigência, direitos, antidumping, regulamentação, entrada, saída, moeda, moeda estrangeira, cobrança, (SISCOMEX), retificação, declaração de importação, despacho aduaneiro, desembarque aduaneiro, aplicação, multa, valor, nota fiscal, exportação, redução, período, contagem, reincidência, advertência, isenção, (AFRM), produto, origem, destino, porto, Região Norte, Região Nordeste, acordo, agente financeiro, tomador, obtenção, recursos, (FMM), autorização, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, credenciamento, prestador de serviço, inspeção fitossanitária, quarentena, produto importado, porto, aeroporto, fronteira, revogação, dispositivos.

Despacho:

14/9/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

MSC 727/2006 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV32006 (MPV32006)

[EMC 1/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 2/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Roberto Arruda](#) 

[EMC 3/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 

[EMC 4/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 5/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 6/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

[EMC 7/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Otávio](#) 

[EMC 8/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#) 

[EMC 9/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 10/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#) 

[EMC 11/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#) 

[EMC 12/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#) 

[EMC 13/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 14/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#) 

[EMC 15/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 16/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 17/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Roberto Arruda](#) 

[EMC 18/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 19/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#) 

[EMC 20/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

[EMC 21/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 22/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 23/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Roberto Arruda](#) 

[EMC 24/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 25/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 

EMC 26/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado [P]

EMC 27/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda [P]

EMC 28/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra [P]

EMC 29/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli [P]

EMC 30/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli [P]

EMC 31/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda [P]

EMC 32/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado [P]

EMC 33/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 34/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 35/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 36/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]

EMC 37/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 38/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker [P]

EMC 39/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 40/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 41/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 42/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker [P]

EMC 43/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 44/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 45/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker [P]

EMC 46/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga [P]

EMC 47/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker [P]

EMC 48/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga [P]

EMC 49/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado [P]

EMC 50/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluia [P]

EMC 51/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wagner Lago [P]

EMC 52/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio [P]

EMC 53/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli [P]

EMC 54/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga [P]

EMC 55/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Otavio [P]

EMC 56/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra [P]

EMC 57/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 58/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 59/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 60/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 61/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 62/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 63/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]

EMC 64/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh [P]

EMC 65/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha [P]

EMC 66/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]

EMC 67/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [P]

EMC 68/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga [P]

EMC 69/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli [P]

EMC 70/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Pinotti 
EMC 71/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 72/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 73/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 74/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 75/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 76/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 77/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 78/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli 
EMC 79/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 80/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 81/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 82/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 83/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 84/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 85/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 86/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio 
EMC 87/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Pinotti 
EMC 88/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 89/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 90/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 91/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 92/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 93/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 94/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 95/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 96/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio 
EMC 97/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio 
EMC 98/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 99/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 100/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 101/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 102/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio 
EMC 103/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 104/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 105/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 106/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 107/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 108/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 109/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 110/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 111/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 112/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 
EMC 113/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 114/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 

EMC 115/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 116/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 117/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 118/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 119/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 120/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 121/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 122/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 123/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 124/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 125/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 126/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 127/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 128/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 129/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 130/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 131/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romeu Tuma 
EMC 132/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges 
EMC 133/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 134/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 135/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 
EMC 136/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 137/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 138/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 139/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 140/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 141/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 142/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 143/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 144/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 145/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 146/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 147/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Otavio 
EMC 148/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 
EMC 149/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 
EMC 150/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 151/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 152/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim 
EMC 153/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 154/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 155/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 156/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 157/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 158/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Eduardo Greenhalgh 
EMC 159/2006 MPV32006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 

[EMC 160/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 161/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 162/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#) 

[EMC 163/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

[EMC 164/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biccaia](#) 

[EMC 165/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 166/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pacs Landim](#) 

[EMC 167/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 168/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 169/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

[EMC 170/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#) 

[EMC 171/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#) 

[EMC 172/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 173/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#) 

[EMC 174/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#) 

[EMC 175/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#) 

[EMC 176/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

[EMC 177/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

[EMC 178/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#) 

[EMC 179/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 180/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 181/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 182/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 183/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#) 

[EMC 184/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 

[EMC 185/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 

[EMC 186/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 

[EMC 187/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Sampaio](#) 

[EMC 188/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#) 

[EMC 189/2006 MPV32006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV32006 (MPV32006)
[PPP 1 MPV32006 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Edinho Montemor](#) 

Originadas

- PLEN (PLEN)
[PLV 25/2006 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Edinho Montemor](#)  => [Legislação Citada](#) 

Última Ação:

22/11/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 320-A/06) (PLV 25/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/8/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
25/8/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 26/08/2006 a 31/08/2006. Comissão Mista: 25/08/2006 a 07/09/2006. Câmara dos Deputados: 08/09/2006 a 21/09/2006. Senado Federal: 22/09/2006 a 05/10/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/10/2006 a 08/10/2006. Sobrestrar Pauta: a partir de 09/10/2006. Congresso Nacional: 25/08/2006 a 23/10/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 24/10/2006 a 22/12/2006.
13/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 727/2006, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 320, de 2006, que "Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências." 
13/9/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 352/06, do Congresso Nacional, encaminhando o processado da Medida Provisória nº 320, de 2006. Informa que à Medida foram oferecidas 189 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
14/9/2006	Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação. Urgência 
15/9/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Edinho Montemor (PSB/SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 189 emendas apresentadas.
15/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação - avulso inicial
19/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/9/2006.
9/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
23/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)

24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 11:30)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Ordinária - 14:00)
31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 315/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 316/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 20:05)
9/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
13/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:00)
14/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 317/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 319, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Edinho Montemor (PSB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 189; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 181 e 183 a 188; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 182 e 189; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 136, 137, 138 e 162 a 165; e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 45, 46, 60 a 67, 79 a 82, 143 a 146, 161, 166, 181 e 183 a 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 44, 47 a 50, 68 a 78, 83 a 135, 139 a 142, 147 a 160, 167 a 180, 187 e 188. 
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Alberto Fraga, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Haully (PSDB-PR), Dep. Mariângela Duarte (PT-SP), Dep. André Figueiredo (PDT-CE), Dep. Vitorassi (PT-PR), Dep. Babá (PSOL-PA), Dep. Dr. Francisco Gonçalves (PPS-MG) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação a Dep. Luciana Genro (PSOL-RS).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 182 e 189, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 182 e 189 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 320, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2006, ressalvado o destaque.

22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Edir Oliveira, Vice-Líder do PTB, o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 181.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 33, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSOL.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Edinho Montemor (PSB/SP).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 320-A/06) (PLV 25/06)
23/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 56, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006**, que *“Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a *infra-estrutura aeroportuária*;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

* Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

* Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

* Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

DECRETO-LEI N° 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º(Revogado pela Lei nº 7.798, de 1989)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 7.798, de 1989)

Art 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12º do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarço aduaneiro.

Art 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

*Incluído pela lei nº 9.532, de 1997.

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;

*Incluída pela lei nº 9.532, de 1997.

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira.

*Incluída pela lei nº 9.532, de 1997.

Art 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II-(Revogado pela Lei nº 7.711, de 1988)

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal;

e

*Redação dada pela Lei nº 7.711, de 1988.

IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO IV CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art.25 - Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art.60.

**Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art.26 - Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art.11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO VI CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art . 32. É responsável pelo imposto:

**Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

Parágrafo único. É responsável solidário:

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

**Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006.*

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

**Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006.*

TÍTULO II CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I JURISDIÇÃO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

TÍTULO II CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO IV NORMAS ESPECIAIS DE CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Seção III Mercadoria Avariada e Extraviada

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Seção IV Remessas Postais Internacionais

Art.61 - As normas deste Decreto-Lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção III Perda do Veículo

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

Seção IV Perda da Mercadoria

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

**Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980.*

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

Seção V

Multas

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste Decreto;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art.105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

III - de 20% (vinte por cento):

a) (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

b) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;

IV - de 10% (dez por cento):

b) pela apresentação de fatura comercial *sem o visto consular*, quando exige essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito;

V- (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

§ 1º - No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas previstas nos incisos I e II serão de 150% e 75%, respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto fixado para papel, similar, destinado a impressão, sem aquelas características.

*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969.

§ 2º - Aplicam-se as multas, calculadas pela forma referida no parágrafo anterior, de 75% e 20%, respectivamente, também nos seguintes casos:

*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969.

a) venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

b) venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima a fábricas.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

*Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

*Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

*Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifeste de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

**Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.*

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Art. 109 – (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Art.110 - Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta Lei, serão atualizados anualmente, segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art.111 - Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos V e VI do art.104.

Art.112 - No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea "d" do inciso II do art.106, os tributos e multa serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

***VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

Art. 78. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

- IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e
- V - portos de embarque e de desembarque.

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e

b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o *caput* compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do *caput* não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no *caput* será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
- j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
- e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
- b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embaraça, dificulta ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do *caput*, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do *caput* serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do *caput*.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passageiro, acidentalmente destruída; ou

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida." (NR)

"Art. 17.

Parágrafo único.

.....
V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput**.

....." (NR)

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**." (NR)

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

- I - no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria;
- II - no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar." (NR)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

- a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;
- b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;
- c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;
- e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;
- f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e
- g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;
- b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;
- c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;
- d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas *e*, *f* e *g* do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (NR)

"Art. 169.

§ 2º

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, item 2, do inciso III do **caput** deste artigo." (NR)

DECRETO N.º 70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

DECRETO-LEI N° 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

Art 4º As repartições aduaneiras ficam autorizadas a proceder à baixa dos termos de responsabilidade, relativos aos bens conceituados como bagagem, desembaraçados anteriormente à data da publicação deste Decreto-lei, salvo os referentes à aplicação do regime aduaneiro especial.

Art 5º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao de cuius na data do óbito, relacionados em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art 6º O Ministro da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre:

I - relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de cem por cento do valor destes;

II - depreciação de bens isentos de imposto de importação, cuja alienação seja permitida mediante o pagamento dos tributos;

III - normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens conceituados como bagagem;

IV - hipóteses de abandono de bens de viajante e respectiva destinação.

Art 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas as normas fiscais sobre à importação de automóveis previstas na legislação vigente.

Brasília, em 14 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvães
Delfim Netto

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPÔSTO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art . 1º O Impôsto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

**Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art . 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;

III - O preparo de medicamentos oficiais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica.

**Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.*

IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

**Incluído pela Lei nº 9.493, de 1997.*

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenh sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeto passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

*Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

*Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados

**Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.*

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

**Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.*

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

**Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.*

Parágrafo único(Suprimido com a nova Redação da Lei nº 10.637,2002)

Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N° 2.472 DE 01 DE SETEMBRO DE 1988

Altera disposições da Legislação Aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º Em local habilitado de fronteira terrestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recinto por ela designado, localizado convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e para isso alfandegado.

§ 1º A tarifa referente aos serviços prestados no recinto alfandegado referido neste artigo será paga pelo usuário, na forma prescrita em regulamento, segundo tabela aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A administração do recinto alfandegado previsto neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira à empresa devidamente habilitada na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Os custos administrativos do despacho aduaneiro de mercadorias importadas serão resarcidos, pelo importador, mediante contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de novembro de 1975, não superior a 0,5% (meio por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção III Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados

Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfego de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - apurar responsabilidade tributária decorrente da avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;

VII - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável;

VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

IX - administrar a aplicação, às mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;

X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;

XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º O alfandegamento de portos organizados, pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, será efetuado após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a elas destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;

III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

LEI N° 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a Aplicação dos Direitos Previstos no Acordo "Antidumping" e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de "dumping" ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

* § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

* Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

* Aínea a acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

* *§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

* *§ 6º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos "Antidumping" e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigir-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de trinta dias previsto no § 1º deste artigo.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

.....
.....

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

LEI N° 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

Faço saber que **o Presidente da República** adotou a medida provisória nº 1.725, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º Fica restabelecida a destinação, ao FUNDAF, da receita de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados ao Ministério dos Transportes, por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário, os dados referentes à:

I - exportação na navegação de longo curso, inclusive na navegação fluvial e lacustre de percurso internacional, após o término da operação de carregamento da embarcação; e

II - navegação interior de percurso nacional, quando não ocorrer a incidência do AFRMM, no porto de descarregamento da embarcação.

Art. 8º A constatação da incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, sem prejuízo das cominações legais previstas nesta Lei.

Art. 9º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela "taxa de conversão de câmbio" do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, utilizada pelo Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, vigente na data do efetivo pagamento do AFRMM.

Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 121, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

§ 3º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, a empresa de navegação ou seu representante legal que liberar o conhecimento de embarque sem o prévio pagamento do AFRMM, ou a comprovação de sua suspensão, isenção ou da não-incidência, ficará responsável pelo seu recolhimento com os acréscimos previstos no art. 16 desta Lei.

Art. 11. O AFRMM deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.

Parágrafo único. O pagamento do AFRMM, acrescido das taxas de utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da liberação da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente liberará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão, isenção ou da não-incidência, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Art. 13. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, o contribuinte deverá manter arquivo dos conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação quando da solicitação da fiscalização ou da auditoria do Ministério dos Transportes.

Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos contratados a partir da edição desta Lei, bem como os respectivos saldos devedores, poderão ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período como remuneração nominal, ou serem referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A parcela do crédito destinada a gastos em moeda nacional será calculada de acordo com o critério estabelecido pela lei instituidora da TJLP e a parcela destinada a gastos em moedas estrangeiras será referenciada em dólar dos Estados Unidos da América.

§ 2º Parte do saldo devedor, na mesma proporção das receitas previstas em moeda nacional a serem geradas pelo projeto aprovado, será remunerada pela TJLP e o restante, na mesma proporção das receitas previstas em moedas estrangeiras a serem geradas pelo projeto aprovado, será referenciado em dólar dos Estados Unidos da América.

§ 3º Após a contratação do financiamento, a alteração do critério adotado dependerá do consenso das partes.

Art. 36. (VETADO)

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....

.....

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei;

e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.
§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade**, que permançem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação **day trade**;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o **caput** deste artigo, exceto **day trade**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações **day trade** permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

.....

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/2006.